



Diário Oficial do Município

Câmara Municipal de Santo Amaro - BA

Sexta-Feira - 27 de Dezembro de 2019 - Ano I - Nº 64



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

Projeto de Lei nº 100/2019

***Dispõe sobre o Tombamento do
terreiro Ilê Axé Ojú Onirê, como
Patrimônio Cultural do
Município de Santo Amaro e dá
outras providências.***

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Art. 1º - Fica reconhecido como Patrimônio Cultural do Município de Santo Amaro, o Terreiro de Candomblé Ylê Axé Ojú Onirê, do Babalorixá Pai Pote, localizado na Avenida Garcia, nº38, nesta Cidade e dá outras providências.

Parágrafo Único – O referido Termo de Tombamento será lavrado em livro próprio, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, devendo conter o histórico do referido Terreiro.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2019

**Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente**

**Giovana Ferreira da Costa
1º Secretária**

**Edson José de Aragão Ramos
2º Secretário**



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

Projeto de Lei nº 102/2019

***Dispõe sobre o Tombamento do
Terreiro Ilê Axé Omin J'Jarum,
como Patrimônio Cultural do
Município de Santo Amaro e dá
outras providências.***

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Art. 1º - Fica reconhecido como Patrimônio Cultural do Município de Santo Amaro, o Terreiro de Candomblé Ilê Axé Omin J'Jarum, conhecido como "Viva deus de Santo Amaro", localizado na Fazenda Monte Alto, no Bairro do Pilar nesta Cidade e dá outras providências.

Parágrafo Único – O referido Termo de Tombamento será lavrado em livro próprio, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, devendo conter o histórico do referido Terreiro.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2019

**Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente**

**Giovana Ferreira da Costa
1º Secretária**

**Edson José de Aragão Ramos
2º Secretário**



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

Projeto de Lei nº 103/2019

*Altera a tabela de Cargos
Comissionados do Quadro de
Servidores da Câmara de
Vereadores de Santo Amaro e dá
outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

1ª - Fica inserido novo cargo e modifica no que indica, salário-base em cargo específico discriminado, abaixo na tabela dos cargos comissionados da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, na forma que indica.

- a) 06 MOTORISTAS - CCV, com atribuição de condução dos veículos do Gabinete da Presidência, Comissões Temáticas e assistência aos Vereadores no exercício dos seus mandatos, exercendo atividades semanais e em tempo integral, percebendo salário-base fixado em R\$1.460,00*
- b) 01 DIRETOR DE COMUNICAÇÃO - CCII, com atribuição de coordenar atividades de comunicação, produção de mídias em redes sociais e plataformas digitais, visando ampla publicidade das atividades da Câmara Municipal, percebendo salário-base fixado em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).*

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2019

*Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente*

*Giovana Ferreira da Costa
1ª Secretária*

*Edson José de Aragão Ramos
2ª Secretário*



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

Projeto de Lei nº 108/2019

**Declara de utilidade pública a
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA
DE MORADORES DE
FAZENDA CANOA – BARRO
BRANCO.**

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública municipal a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MORADORES DE FAZENDA CANOA BARRO BRANCO.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2019

**Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente**

**Giovana Ferreira da Costa
1º Secretária**

**Edson José de Aragão Ramos
2º Secretário**



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

Projeto de Lei nº 109/2019

**Declara de utilidade pública a
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA
DE MORADORES DA RUA
NOVA EM OLIVIERA DOS
CAMPINHOS.**

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública municipal a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MORADORES DA RUA NOVA EM OLIVIERA DOS CAMPINHOS.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2019

**Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente**

**Giovana Ferreira da Costa
1º Secretária**

**Edson José de Aragão Ramos
2º Secretário**



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

Projeto de Lei nº 110/2019

Altera o Art. 4º da Lei nº 1508/2003, que regulamenta os serviços de veículos de alugueis destinados ao transporte de público ou coletivo de passageiros, tipo Taxi, Kombis/Taxi ou similares.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

"Artigo 1o.- Fica alterado o Art. 4 da Lei N.º 1508/2033, passando a ter a seguinte redação:

- *Art. 4º O Município de Santo Amaro fixará, anualmente, o número de veículos de aluguel tipo Táxi, Kombi/Táxi, Van ou Similares, necessário para atender a população da Cidade, que não poderá ter mais de 05 anos de uso.*

Parágrafo 1º - Os Permissionários que possuem alvará vigente até a data de publicação desta Lei terão prazo de uso de veículos de 20 anos, excepcionalmente, condicionada a cada troca de veículo a redução em 05 anos até alcançar o prazo de 05 anos de uso do veículo.

Parágrafo 2º - Os Permissionários que tenham como itinerário a Zona Rural do Município de Santo Amaro e que possuem alvará vigente até a data de publicação desta Lei terão prazo de uso de veículos de 25 anos, excepcionalmente, condicionada a cada troca de veículo a redução em 05 anos até alcançar o prazo de 05 anos de uso do veículo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Sala das Sessões, 17 de junho de 2019

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente

Giovana Ferreira da Costa
1º Secretária

Edson José de Aragao Ramos
2º Secretário



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

Projeto de Lei nº 117/2019

***Declara de utilidade pública a
Colônia de Pescadores e
Aquicultores Z-27 de Santo
Amaro e dá outras providências.***

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade Municipal nos parâmetros da lei a Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-27 de Santo Amaro e dá outras providências, sito a Rua Rui Barbosa, nº85 – Distrito de Acupe, Santo Amaro.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2019

***Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente***

***Giovana Ferreira da Costa
1º Secretária***

***Edson José de Aragão Ramos
2º Secretário***



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

Estado da Bahia

PROJETO DE LEI Nº118/2019

"Abre ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município, crédito adicional especial no valor global de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para os fins que especifica e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social em vigor, em favor da Secretaria Municipal de Saúde, para atender à seguinte programação:

SUPLEMENTAÇÃO					
ÓRGÃO	UNIDADE	FUNCIONAL / PROGRAMA	SEGUNDO A NATUREZA	FONTE	VALOR RS
13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	1319 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	10.302.0012.2045 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE GESTÃO AMBULATORIAL E HOSPITALAR	3.3.50 - TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	0114	10.000,00
Total do Crédito Adicional Especial					10.000,00

Art. 2º - Os recursos disponíveis para atender a abertura do Crédito Adicional Especial, autorizado no artigo 1º desta Lei, são os provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias na forma estabelecida no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com respaldo e fundamento no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal, conforme detalhamento a seguir evidenciado:

REDUÇÃO					
ÓRGÃO	UNIDADE	FUNCIONAL / PROGRAMA	SEGUNDO A	FONTE	VALOR R\$
13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	1319 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	10.301.0012.1051 - REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE	4.4.90 - APLICAÇÕES DIRETAS	0114	10.000,00
Total do Crédito Adicional Especial					10.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

Estado da Bahia

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a reforçar o crédito adicional especial de que trata esta lei, nos limites e com os recursos abaixo indicados:

I — decorrentes de superávit financeiro até o seu limite apurado, de acordo com o estabelecido no art.43, §1º, Inciso I e §2º da Lei Federal 4.320/64;

II — decorrentes do excesso de arrecadação até o limite do mesmo, conforme estabelecido no art.43, §1º, Inciso II e §3º e §4º da Lei Federal 4.320/64;

III — decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 100% (cem por cento) dos créditos orçamentários no orçamento vigente, conforme o estabelecido no art.43, Inciso III da Lei Federal 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal.

Art. 4º - Autoriza o Poder Executivo a efetivar a inclusão e/ou alterações de grupo de despesa, modalidade de aplicação e fontes de recursos que não estejam previstos na ação especificada no artigo 1º desta Lei.

Art. 5º - Ficam alteradas e atualizadas as Metas e Prioridades da Administração Municipal para exercício de 2019, em decorrência do crédito adicional especial autorizado nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2019

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente

Giovanna Ferreira da Costa
1ª Secretária

Edson José de Aragao Ramos
2º Secretário



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

Projeto de Lei nº 123/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula nas escolas e creches públicas do Município de Santo Amaro, que oferecem ensino infantil, fundamental e médio e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Artigo 1º - Torna-se obrigatório aos pais ou responsáveis por crianças em idade escolar, a apresentação da carteira de vacinação atualizada ou do comprovante de vacinação efetuada em esquema básico, no momento em que for materializada a matrícula do discente pertencente ao ensino infantil, fundamental e médio, que se encontrem vinculadas as unidades educacionais da rede municipal de educação.

Artigo 2º - No caso de o matriculado não possuir a carteira de vacinação, seu responsável terá o prazo de 30 dias para providenciá-la junto ao órgão responsável.

Parágrafo único - Caso a carteira de vacinação não seja apresentada ou haja a constatação da falta de alguma das vacinas obrigatórias, a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de 30 dias, sob pena de comunicação ao Conselho Tutelar para as devidas providências.



Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2019

*Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente*

*Giovana Ferreira da Costa
1º Secretária*

*Edson José de Aragao Ramos
2º Secretário*



Câmara Municipal de Santo Amaro

Estado da Bahia

Projeto de lei nº125/2019

"CRIA O PROGRAMA BANCO DE EMPREGOS PARA A JUVENTUDE, NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO - BA, NA FORMA QUE INDICA."

A Câmara Municipal de Santo Amaro

Art. 1º - Fica criado o Programa Banco de Empregos para a Juventude fomentando a inserção e escolarização de jovens no mercado de trabalho, capacitando-os e incorporando-os nas mais diversas áreas laborais, além de estimular o desenvolvimento econômico e fortalecendo a participação da sociedade no processo de formulação de políticas a ações de geração de trabalho e renda.

Parágrafo Único - O Programa Banco de Empregos contará com estrutura, gestão e finalidades estabelecidas nesta Lei, com prazo de duração indeterminado.

Art. 2º - O Programa criado por esta Lei ficará vinculado administrativamente Secretária de Desenvolvimento Social e Habitação.

Art. 3º - São finalidades precípua do Programa de Empregos para a Juventude:

- I** - A qualificação dos estudantes para o mercado de trabalho e inclusão social;
- II** - A criação de postos de trabalhos formais para desempregados ou subempregados ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda;
- III** - Possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica;
- IV** - Estimular a produtividade do trabalho por meio do aumento da duração do vínculo empregatício; e,
- V** - Incremento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e de renda no Município.

Art. 4º - O Poder Executivo instituirá incentivos fiscais às pessoas físicas e jurídicas que acrescentarem em seu quadro de empregados os iniciantes de atividade no mercado de trabalho, oportunizando a jovens e adultos o acesso ao primeiro emprego, bem como nos seguintes casos:

- I** - Iniciativas de incentivo fiscal a projetos de geração de empregos e renda;



Câmara Municipal de Santo Amaro

Estado da Bahia

II - Estimular programas de apoio A gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária;

III - Desenvolvimento de projeto de qualificação e requalificação profissional de jovens;

IV - Desenvolver parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas;

V - Incentivar as empresas estabelecidas no município, a oferecerem vagas para estágios e propiciarem contratos de primeiro emprego; e,

VI - Implantar, nas Áreas públicas de assistência social, o trabalho solidário, inserindo os jovens profissionais nos programas oficiais e conveniados de apoio a creches, asilos, associações de moradores, adolescentes e jovens, habitação e de portadores de necessidades especiais.

Art. 5º - Os empregadores que aderirem ao Programa instituído por esta Lei deverão reservar, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho ao primeiro emprego.

I - Caso a aplicação do percentual de que trata este artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente; e,

II - A percentagem de que trata o caput deste artigo deve ser garantida pelo período mínimo de 03 (três) anos, a partir da data do início da concessão do benefício e/ou incentivo concedido.

Art. 6º - Os projetos e ações voltadas ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2019

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente

Giovanna Ferreira da Costa
1º Secretária

Edson José de Aragão Ramos
2º Secretário



Câmara Municipal de Santo Amaro

Estado da Bahia

Projeto de Lei nº124_/2019

"Cria Espaço Paredão no Município de Santo Amaro e Distrito de Acupe e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Art.1º - Cria um espaço físico destinado para som automotivo, conhecido como Paredões na cidade de Santo Amaro e Distrito de Acupe.

Art. 2º - O espaço supracitado deverá ser em uma área aberta ou galpão fechado, afastado da cidade, com tratamento acústico, espaço de banheiros e vendedores autônomos devidamente registrados, para que os adeptos ouçam a música nesse espaço, sem incomodar moradores.

Art.3º - O espaço será administrado por secretaria e órgãos competentes.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Amaro, 28 de novembro de 2019

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente

Giovanna Ferreira da Costa
1ª Secretária

Edson José de Aragão Ramos
2º Secretário



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

Decreto Legislativo N°126/2019

**Concede a Medalha Marques de
Abrantes a Sra. Gisele
Neponuceno Assumpção e dá
outras providências.**

O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:

Art. 1º - Fica concedida a Medalha Marquês de Abrantes a Sra. Gisele Neponuceno Assumpção.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta matéria correrão por conta das dotações orçamentárias da Câmara e a comenda será entregue em sessão solene a ser determinada pela presidência da Casa.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2019

*Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente*



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

-PROJETO DE LEI Nº 74/2018

Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS
Seção I
Da Qualificação

Art. 1º - O poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico a proteção e prevenção do meio ambiente, à cultura, à saúde, assistência social e ao esporte, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

§1º - As Organizações Sociais cujas atividades sejam dirigidas ao ensino poderão atuar exclusivamente em creches e no reforço escolar.

§2º As - Organizações Sociais cujas atividades sejam dirigidas à saúde poderão atuar exclusivamente em unidades de saúde criadas a partir da entrada em vigor desta Lei, e nos equipamentos destinados ao Programa de Saúde da Família.

§3º - Os contratos de gestão de que trata esta lei serão submetidos ao controle externo da Câmara dos Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas, ficando o controle interno a cargo do Poder Legislativo.

§4º - O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas que já obtiveram tal qualificação perante Entes Públicos, observados os requisitos desta lei.

Art. - 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habitem-se à qualificação com Organização Social:

I – Comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:



Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) estruturação mínima da entidade composta por: um órgão deliberativo; um órgão de fiscalização; e, um órgão executivo;
- d) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada, ou falecimento de associado ou membro da entidade;

§ 1º - As entidades qualificadas como Organizações Sociais serão incluídas em cadastro que será disponibilizado na rede pública de dados.

§ 2º - As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam equiparadas para efeitos tributários, as entidades reconhecidas de interesse social de utilidade pública enquanto viger o Contrato de Gestão.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO ORGÃOS DA ENTIDADE

Art. 3º - O órgão deliberativo da entidade deverá:

- I – Definir objetivos diretrizes de atuação da entidade, em conformidade com essa lei;
- II – Aprovar a proposta do contrato de Gestão da entidade
- III - Aprovar o Plano de caros, salários e benefícios, e as normas de recrutamento e seleção de pessoal da entidade;
- IV – Aprovar as normas qualidade, de contratação de obras e serviços de compras e alienações;
- V - Deliberar quanto ao cumprimento pela Diretoria dos planos de trabalho e do Contrato de Gestão, bem como, ouvido o órgão de fiscalização, sobre os relatórios gerenciais e de atividades da entidade e respectivas e demonstrações financeiras relativas às contas anuais ou de gestão da entidade, a serem encaminhados no Órgão competente;
- VI - Fiscalizar, com auxílio do órgão de fiscalização, o cumprimento das diretrizes e metas definidas no Contrato de Gestão;



Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

VII - executar outras atividades correladas.

Art. 4º - O órgão de fiscalização deverá:

- I - examinar e emitir parecer sobre os relatórios e balancetes da entidade;
- II - supervisionar a execução financeira e orçamentária da entidade;
- III - examinar e emitir parecer sobre os relatórios gerenciais e de atividades da entidade;
- IV - pronunciar-se sobre assuntos que lhe forem submetidos pelo órgão diretivo ou pelo deliberativo;
- V - pronunciar-se sobre denúncia que lhe for encaminhada pela sociedade adotando as providências sabíveis;
- VI - executar outras atividades correlatas

Art. 5º - O mandato dos integrantes dos órgãos deliberativos e de fiscalização será definido no estatuto da entidade

Art. 6º - A participação nos órgãos deliberativos e de fiscalização não será remunerada a conta do Contrato de gestão;

Parágrafo Único - O órgão executivo terá sua composição, competências e atribuições definidas no seu estatuto.

Seção III

Do Contrato de Gestão

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas citadas no art.1º desta lei.

§1º - A Organização Social da saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art.198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§2º - O Poder Público Municipal dará publicidade:

- I - da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas;
- II- das entidades que manifestam interesse na celebração de cada contrato de gestão



Câmara de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

§ 3º É vedada a seção total ou parcial do contrato de gestão pela Organização Social.

Art. 8º O contrato de Gestão será instrumentalizado sempre por escrito, com as atribuições, responsabilidades e obrigações a serem cumpridas pelo Município e pela Organização Social, observando as regras gerais de direito público, e deverá conter cláusulas que disponham sobre:

I – atendimento indiferenciado aos usuários dos serviços objeto do Contrato de Gestão;

II- indicação de que, em caso de extinção da Organização Social ou rescisão do contrato de Gestão, o seu patrimônio, os legados e as doações que lhe forem destinadas, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serão incorporados ao patrimônio do Município ou ao de outra Organização Social, qualificada na forma desta lei, ressalvados o patrimônio, bens e recursos pré-existentes ao Contrato ou adquiridos com recursos a ele estranhos;

III – adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da Organização Social, mediante instrumentos de programação, orçamentação, acompanhamento e avaliação de suas atividades, de acordo com as metas pactuadas;

IV – vinculação dos repasses financeiros que forem realizados pelo Poder Público ao cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão;

§1º - Em casos excepcionais, e sempre em caráter temporário, visando à continuidade da prestação dos serviços e mediante autorização prévia e expressa do órgão deliberativo, a Organização Social poderá contratar profissional com remuneração superior aos limites de que trata o inciso VI deste artigo.

§2º - A contratação efetuada nos termos do parágrafo anterior deverá ser imediatamente submetida à apreciação do Poder Público, através da Secretaria Municipal da área de atuação da entidade, e não importará em incremento dos valores do Contrato da Gestão.

§3º - A Organização Social deverá dar ampla publicidade ao regulamento para contratações com a utilização de recursos públicos, referido no inciso VIII, e o manterá no seu endereço eletrônico disponível para o acesso público.

Art. 9º - O contrato de gestão celebrado pelo município, por intermédio da Secretaria Municipal competente conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial no Município.



Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

Paragrafo único - O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal da área competente.

Art. 10 - Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados princípios gerais do art.37 da constituição Federal e, também, os seguintes preceitos:

I – especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II – estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no Exercício de suas funções;

Paragrafo Único - O Secretário Municipal da pasta competente deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

Seção IV

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 11 - A execução do contrato de gestão celebrado por Organização Social será fiscalizada pelo Secretário Municipal das áreas correspondentes.

§1º - O contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no Diário Oficial do Município.

§2º - Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, por comissão de avaliação indicada pelo secretário Municipal composta por profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controles interno e externo.



Câmara de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

Art. 12 - O responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência à Procuradoria Geral do Município, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena da responsabilidade solidária.

Art. 13 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais à Administração Municipal, ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

Seção V

Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 14 - Às Organizações Sociais serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§1º - Ficam assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§2º - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para fins do disposto nesta lei, desde que haja justificativa expressa da necessidade ela Organização Social.

§3º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 15 - Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Paragrafo Único - A permuta de que trata o *caput* dependerá de prévia avaliação do bem expressa autorização do Prefeito.

Art. 16 - Fica facultada ao Poder Executivo a seção especial do servidor para as Organizações Sociais, com ônus para origem, durante a vigência do contrato de gestão.



Câmara de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

§1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.

§2º - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por Organização Social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

Seção VI Da Desqualificação

Art. 17 - O poder Executivo poderá proceder à qualificação da entidade como Organização Social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§2º - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis à espécie.

CAPITULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - Os Conselheiros e Diretores das Organizações Sociais, não poderão exercer outra atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 19 - Poderá ser qualificada como Organização Social pessoa Jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída mas, não mantida pelo poder público, que apresente a devida aptidão e experiência técnica em área de atuação de serviços nos termos da lei.

Art. 20 - Até a edição dos atos complementares do funcionamento do Conselho de Gestão das Organizações Sociais, suas competências serão desempenhadas pela Secretária de Gestão do Município.



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

Art. 21 - O Município poderá, sempre a título precário, e como mecanismo de fomento, autorizar às organizações Sociais o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento dos objetivos no Contrato de Gestão.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2019

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente

Giovanna Ferreira da Costa
1ª Secretária

Edson José de Aragão Ramos
2º Secretário



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

PROJETO DE LEI Nº 85/2018

Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos Benefícios Eventuais de Assistência Social em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária, emergenciais e de calamidade pública.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

CAPÍTULO 1
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei, com fulcro nos artigos 23 II, 30 1 e II, 203 e 204 1, da Constituição Federal, art. 26 da Lei complementar Federal nº 101 de 04 de Maio de 2000, artigos 15, 1 e II, 22 da Lei Federal 8.742 de 7/12/1993-consolidada pela Lei 12. 435/2011, a Resolução nº. 212 de 19/10/06 e o Decreto O 6.307, de 14 de dezembro de 2007, regulamenta a concessão, pela administração pública, dos Benefícios Eventuais de Assistência Social.

Art. 2º Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único - Na comprovação das necessidades para concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º - O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

CAPÍTULO II
DO VALOR E DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Do Valor dos Benefícios Eventuais



Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

Art. 4º O valor dos Benefícios Eventuais será previsto na Lei Orçamentária Anual, com base em critérios e prazos definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Da Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 5º A concessão do Benefício Eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou família nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, mediante atendimento de algum dos critérios abaixo:

I - estando de acordo com os artigos 2º e 3º dessa Lei;

II - mediante preenchimento do formulário elaborado pela (o) Assistente Social ou Psicóloga (o), técnicos da equipe de referência do CRAS - responsáveis pelo atendimento dos Benefícios Socioassistenciais;

III - após realização de visita domiciliar pela (o) Assistente Social ou Psicólogo (a) do CRAS) responsáveis pelo acompanhamento dos Benefícios Socioassistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade social do cidadão ou de sua família;

IV - após autorização do (a) Assistente Social ou Psicóloga (o) - técnicos da equipe de referência do CRAS, responsáveis pelo acompanhamento dos Benefícios Socioassistenciais,

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM ESPÉCIE

SESSÃO I DO BENEFÍCIO FUNERAL

Art. 6º O Benefício Eventual Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 7º O alcance do Benefício Funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, tais como:



Câmara de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

- I— custeio das despesas de urna funerária, velório e de sepultamento;
- II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;
- III - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do Benefício Eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 8º O Benefício Funeral ocorrerá em prestação de serviços.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O Benefício requerido em caso de morte deve ser pago imediatamente, em serviços, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§ 3º O município deve garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do Benefício Funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 4º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no parágrafo primeiro.

§ 5º O Benefício Funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 6º O Benefício Funeral poderá ser pago diretamente a um dos integrantes da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

§ 7º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família pode requerer o Benefício até trinta dias após o funeral.

SESSÃO II DO BENEFÍCIO NATALIDADE



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

Art. 9º - O Benefício Eventual Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento de um membro da família.

Art. 10 - O alcance do Benefício Natalidade, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado à família e terá preferencialmente entre suas condições:

- I — atenções necessárias ao nascituro;
- II— apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- III – apoio à família no caso de morte da mãe;
- IV – apoio a vítima de sequelas de pós-parto;
- V – o que mais a administração municipal considerar pertinente.

Art. 11 - O Benefício Natalidade ocorrerá em bens de consumo tais como:

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário, berço, alimentação e utensílios para alimentação, e de higiene, observando-se a quantidade e a qualidade que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - O requerimento do Benefício Natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento.

§ 3º - O Benefício Natalidade deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 4º - A morte da criança não inabilita a família de receber o Benefício Natalidade.

§ 5º - O Benefício natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.



Câmara de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

§ 6º - O Benefício Natalidade poderá ser pago diretamente a um dos integrantes da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

SESSÃO III DO BENEFÍCIO VIAGEM

Art. 12 - O Benefício Eventual Viagem constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em passagem, de forma a garantir ao cidadão e às famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou visitas aos parentes em situação de doenças ou morte em outras cidades, povoados e Estados.

Art. 13 - O alcance do Benefício Viagem, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado às famílias e terá, preferencialmente, as seguintes condições:

- I - visita a ascendentes ou descendentes ou afins, nos casos de doença ou falecimento, que residam em outras cidades, povoados e estados;
- II - visita anual - ou de acordo com a necessidade verificada pela assistente social ou psicólogo do CRAS - a ascendentes ou descendentes em outras localidades, municípios, povoados e estados;
- III - necessidade de acompanhar crianças, idosos e pessoas com deficiência;
- IV - em caso de migrantes, visando o retorno à sua cidade de origem;
- V - visita a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa ou a membros da família em cumprimento de sentença, bem como para cobertura das despesas durante a viagem;
- VI - para os egressos do sistema prisional, que necessitem de deslocamento intermunicipal ou interestadual, após cessação do cumprimento de medida privativa (restritiva) de liberdade! direito (ou medida de segurança);
- VII - o que mais a administração municipal considerar pertinente, conforme parecer da assistente social.

§ 1º - Quando se tratar de migrante acompanhado ou não de sua família, serão dadas condições dignas de retorno à cidade de origem, asseguradas as despesas com alimentação e diárias de deslocamento, contato com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de origem, a fim de garantir as condições de permanência da família através do acompanhamento qualificado.



Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

Art. 14 - O Benefício Viagem consiste na inclusão de despesas com passagens, alimentação e diária para deslocamento de indivíduos ou membros da família, garantindo a dignidade e respeito ao indivíduo e à família beneficiária.

SESSÃO IV DO BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO

Art. 15 - O Benefício Eventual Alimentação constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas através da aquisição de alimentos com qualidade e quantidade, de forma a garantir uma alimentação saudável e segura às famílias beneficiárias.

Art. 16 - O alcance do Benefício Alimentação é destinado às famílias beneficiárias e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

- I - desemprego, morte e/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- II - nos casos de emergência e calamidade pública;
- III - grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

Parágrafo único - O Benefício Alimentação deve considerar o número de integrante(s) das famílias, assim como suas necessidades de higiene e proteína, primando pela qualidade dos alimentos.

Art. 17 - Quando o Benefício Alimentação for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o valor das despesas previstas no artigo anterior prevendo as especificidades de cada item colocado.

Art. 18 - O requerimento do Benefício Alimentação deve ser pago e/ou fornecido, após um dia da solicitação pela família beneficiária.

SESSÃO V DO BENEFÍCIO DOCUMENTAÇÃO



Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

Art. 19 - O Benefício Eventual Documentação constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, garantindo aos cidadãos e às famílias, a obtenção dos documentos daqueles que necessitam e que não dispõem de condições para adquiri-lo.

Art. 20 - O alcance do Benefício Documentação é destinado aos cidadãos e às famílias e será, preferencialmente, para adquirir os seguintes documentos:

I - Certidão de Nascimento;

II - Carteira de Identidade;

III - Cadastro de Pessoa Física - CPF;

IV - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Parágrafo único - A concessão de que trata este artigo compreende o recolhimento de taxas, o fornecimento de fotografias e o valor para o deslocamento do beneficiário.

Art. 21 - O Benefício Documentação deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo único do artigo anterior e pago após solicitação e comprovada a necessidade, através do preenchimento de formulário.

SESSÃO VI DO BENEFÍCIO MORADIA

Art. 22 - O Benefício Eventual Moradia constitui-se em uma ação da assistência social em parceria com a Secretaria de Infra Estrutura do Município e outras entidades, na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido:

I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - Perdas: privação de bens e de segurança material;

III - Danos: agravos sociais e ofensa.



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

Parágrafo único - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - Da falta de domicílio;

II - Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - De desastres e de calamidade pública;

V - De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

CAPÍTULO IV
DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

Art. 23 - Entendem-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidade pública provocada por eventos naturais e/ou epidemias.

Art. 24 - Enquadra-se como medida emergencial a concessão dos seguintes Benefícios Eventuais:

I - abrigos adequados;

II - alimentos;

III - cobertores, colchões e vestuários;

IV - filtros.

Art. 25 - No caso de calamidade - situação de caráter emergencial - deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

Art. 26 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e Benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

CAPÍTULO V
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 27 - Compete ao Município as seguintes diretrizes:

§ 1º - Através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social Igualdade Racial e Gênero:

I - estimar a quantidade de Benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

II - a coordenação geral, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;

III - a realização de estudos da realidade e o monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão junto aos CRAS;

IV - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais junto aos CRAS;

§ 2º - Através do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS:

I - realizar a operacionalização dos Benefícios Eventuais, organizando uma Estrutura de Benefícios com a equipe técnica de referência do CRAS: Assistente Social (a) e/ou Psicólogo (a) para o atendimento, o acompanhamento, a concessão e a orientação dos Benefícios Eventuais;

II - a realização de estudos da realidade e o monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;

III - manter um arquivo no CRAS para registro dos requerimentos já efetuados com o fim de evitar concessões indevidas e para a aferição das necessidades da população;



Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

IV - articular com a rede de proteção social básica, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam dos Benefícios Eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencializem suas habilidades em atividades de geração de renda;

V - Elaborar o Plano de Inserção para o acompanhamento das famílias beneficiárias com o Benefício Eventual, demonstrando as ações e estratégias planejadas que propiciem sua autonomia e emancipação.

Art. 28 - Compete ao CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social deliberar acerca das seguintes ações:

I - informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais;

II - a cada ano, avaliar e reformular - se necessário - a regulamentação de concessão e o valor dos Benefícios Eventuais;

III - analisar e deliberar para aprovação da Lei municipal que regulamenta os Benefícios Eventuais;

IV - definir o percentual a ser colocado no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os Benefícios Eventuais;

V - apreciar os requerimentos de concessão dos Benefícios Eventuais e o pagamento dos mesmos;

VI - estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos Benefícios Eventuais;

VII - analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;

VIII - promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos Benefícios Eventuais assim como os critérios para sua concessão.



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

CAPÍTULO VI
DO COFINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 29 - O Município de Santo amaro deverá envidar esforços para ajustar com o Estado da Bahia, estratégias de cofinanciamento dos Benefícios Eventuais, a partir:

I - da identificação dos Benefícios implementados no Município de Santo Amaro, verificando se o mesmo está em conformidade com as regulamentações específicas;

II - do levantamento das situações de vulnerabilidades e riscos sociais do Município de Santo Amaro, índice de mortalidade e de natalidade;

III - da discussão junto a Comissão Inter-gestora Bipartite - CIB e ao Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS sobre o cofinanciamento dos Benefícios eventuais para o Município de Santo Amaro.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente

Giovanna Ferreira da Costa
1ª Secretária

Edson José de Aragão Ramos
2º Secretário



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

PROJETO DE LEI Nº 73 /2018

Autoriza o Poder Executivo a
Celebrar Convênios com Órgão da
Administração de outros Municípios
do Estado e da União.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênios com órgãos da Administração de outros Municípios, do Estado, da União e Entidades não Governamentais AD Referendum da Câmara de Vereadores.

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo remeterá a Câmara de Vereadores dentro de 30 (trinta) dias cópia do teor do Convênio assinado, acompanhado de justificativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A presente Lei terá validade para o exercício de 2018. podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

Art. 3º - As despesas decorrentes do disposto do Artigo 2º desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2019

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente

Giovanna Ferreira da Costa
1ª Secretária

Edson José de Aragão Ramos
2º Secretário



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

PROJETO DE LEI Nº 1071 2019

**"ESTABELECE A POLÍTICA E AS
DIRETRIZES MUNICIPAIS PARA O
SANEAMENTO BÁSICO E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes e as políticas municipais para o saneamento básico.

Art. 2º - Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

III - Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas, Limpeza Urbana e Manejo dos Resíduos Sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e A proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate a pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;



Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII — educação ambiental e sanitária.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) Abastecimento de Água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos domésticos e dos resíduos originários da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;



Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;

VI - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

§ 1º - As atividades de medição, leitura e entrega de contas e outros documentos relacionados à prestação dos serviços públicos de saneamento básico, poderão ser efetuadas direta ou indiretamente pelos seus prestadores.

Art. 4º - Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.



Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

Parágrafo único - A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei Federal no 9.433, de 08 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e da legislação pertinente.

Art. 5º - Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 6º - Os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público municipal, ser considerado resíduos sólidos urbanos.

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

II - de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 8º - O Município de Santo Amaro poderá delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei no 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 9º - O Município formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

- I - elaborar o plano de saneamento básico, nos termos desta Lei;
- II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;
- III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas potabilidade da água;
- IV - fixar os direitos e os deveres dos usuários;
- V - estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;
- VI - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;
- VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.



Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

VIII — estabelecer políticas públicas de educação ambiental e sanitária em caráter permanente.

Art. 10 - A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração municipal depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo:

I - os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o poder público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a:

a) Determinado condomínio;

b) Localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;

II - os convênios e outros atos de delegação celebrados até o dia 06 de abril de 2005.

§ 2º - A autorização prevista no inciso I do § 10 deste artigo deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

Art. 11 - São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

I - a existência de plano municipal de saneamento básico;

II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano municipal de saneamento básico;

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

§ 1º - Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º - Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios;

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 3º - Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso as informações sobre os serviços contratados.

§ 4º - Na prestação regionalizada, o disposto nos incisos I a IV do caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

Art. 12 - Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

§ 1º - A entidade de regulação definirá, pelo menos:

I - as normas técnicas relativas A qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II - as normas econômicas e financeiras relativas As tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

III - a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

IV - os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;

V - O sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

§ 2º - O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o caput deste artigo deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I - as atividades ou insumos contratados;

II - as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;



Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

V - as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros pregos públicos aplicáveis ao contrato;

VI - as condições e garantias de pagamento;

VII - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VIII - as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

IX - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

X - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

§ 3º - Incluem-se entre as garantias previstas no inciso VI do § 2º deste artigo a obrigação do contratante de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.

§ 4º - No caso de execução mediante concessão de atividades interdependentes a que se refere o caput deste artigo, deverão constar do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a forma de pagamento.

Art. 13 - O Município, isoladamente ou reunido em consórcios públicos, poderá instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na



Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

conformidade do disposto no respectivo plano municipal de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único - Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

CAPÍTULO III DO RECEBIMENTO E DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 14 - Quando do recebimento e da prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, o Município, atendendo suas peculiaridades, obedecerá ao disposto no Capítulo III da Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO

Art. 15 - A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômico e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização,



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º - O Plano de Saneamento Básico será editado pelo Município, podendo ser elaborado com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º - A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelo Município.

§ 3º - O Plano de Saneamento Básico deverá ser compatível com o Plano Diretor da Bacia Hidrográfica do Rio Subaé onde está inserido o município.

§ 4º - O Plano de Saneamento Básico será revisto periodicamente, em prazo não superior a 04 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 5º - Será assegurada ampla divulgação das propostas do Plano de Saneamento Básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências e consultas públicas.

§ 6º - A delegação dos serviços de saneamento básico não dispensa o



Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

cumprimento pelo prestador do respectivo Plano de Saneamento Básico em vigor à época da delegação.

§ 7º - Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.

Art. 16 - Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento do plano de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

CAPÍTULO V DA REGULAÇÃO

Art. 17 - O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

- I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;
- II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 18 - São objetivos da regulação:

- I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
- III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
- IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos



Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 19 - A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e



Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

informação;

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

§ 1º - A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelo Município a qualquer entidade reguladora constituída dentro de seus limites, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 2º - As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 3º - As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 20 - Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 21 - Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º - Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste



Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º - Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 22 - Deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º - Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º - A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sitio mantido na rede mundial de computadores - internet.

Art. 23 - É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação,

IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 24 - Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômica financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III — de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º - Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;



Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

- II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
 - III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
 - IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
 - V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
 - VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
 - VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
 - VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.
- § 2º - Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.
- Art. 25 - Observado o disposto no art. 24 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:
- I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 26 - Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

Art. 27 - As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;

III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

Art. 28 - A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Art. 29 - Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 30 - As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os



Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º - As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvido o Município, os usuários e os prestadores dos serviços, através de audiências e consultas públicas.

§ 2º - Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º - Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor com características semelhantes às do Município.

§ 4º - A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 31 - As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único - A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitado, de acordo com a legislação pertinente.



Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

Art. 32 - Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

- I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;
- III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;
- IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e
- V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º - As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º - A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º - A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.



Câmara de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

Art. 33 - Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

Art. 34 - Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente as sociedades por ações.

§ 1º - Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º - Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

§ 3º - Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

CAPÍTULO VII DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 35 - A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e as condições operacionais e de



Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único - O Município bem como os prestadores de serviços atenderão aos parâmetros mínimos para a potabilidade da água definidos pela União.

Art. 36 - O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 1º - A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o caput deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

§ 2º - A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

Art. 37 - Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada As redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º - Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento, tratamento e



Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º - A instalação hidráulica predial ligada A rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Art. 38 - Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

CAPÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS COLEGIADOS NO CONTROLE SOCIAL

Art. 39 - O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo de entes federados, assegurada a representação:

- I - do titular dos serviços;
- II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;
- III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;
- IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;
- V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§ 1º - As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o caput deste artigo poderão ser exercidas por órgãos colegiados já existentes, com as devidas adaptações das leis que os criaram.

§ 2º - No caso do Município de Santo Amaro a participação a que se refere o caput deste artigo será exercida pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, nos termos da Lei Municipal nº 1852/2010 de 06 de dezembro de 2010.

CAPÍTULO IX
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 40 - O Município, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

II - aplicação dos recursos financeiros por ele administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;

III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;



Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

VI - colaboração para o desenvolvimento urbano, rural e regional;

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

X - adoção da bacia hidrográfica do Rio Paraguaçu como unidade de referência para o planejamento de suas ações;

XI - estímulo à implementação de infraestruturas e serviços comuns a municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

Parágrafo único - As políticas e ações do Município de desenvolvimento urbano, rural e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico.

Art. 41 - São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento municipal, a redução das desigualdades, a



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover, alternativas de gestão que viabilizem a auto sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas a proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

Art. 42 - A alocação de recursos e financiamentos públicos ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades do Município serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos Art. 40 e 41 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

I - ao alcance de índices mínimos de:

- a) Desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços;
- b) Eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;

II - A adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no caput deste artigo.

§ 1º - O Município poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à execução de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições



Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º - É vedada a aplicação de recursos orçamentários do Município na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade municipal, salvo por prazo determinado em situações de eminente risco à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 3º - No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, o Município poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

§ 4º - A exigência prevista na alínea a do inciso I do caput deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

Art. 43 - O processo de elaboração e revisão do Plano de Saneamento Básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que o fundamentam, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e, quando previsto na legislação municipal, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do Art. 39 desta Lei.

Parágrafo único - A divulgação das propostas do Plano de Saneamento Básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da Internet e por audiência pública.

Art. 44 - O Município elaborará, sob a coordenação da Secretaria Municipal de



Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

Planejamento e Desenvolvimento Econômico:

I - o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB que conterá:

a) Os objetivos e metas municipais e regionalizadas, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no Município, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas;

b) as diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;

c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Municipal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;

d) as diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico;

e) os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas;

§ 1º-OPMSB deve:

I - abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, e limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidros

32



Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

sanitárias para populações de baixa renda;

II — observar os planos regionais de saneamento básico, elaborados e executados em articulação com os entes federados envolvidos para as regiões integradas de desenvolvimento econômico ou nas que haja a participação de órgão ou entidade municipal na prestação de serviço público de saneamento básico.

III - tratar especificamente das ações do Município relativas ao saneamento básico nas áreas quilombolas, comunidades tradicionais e nas reservas extrativistas do Município, se houver.

§ 2º - O plano de que trata o inciso I do caput deste artigo deve ser elaborado com horizonte de 20 (vinte) anos, avaliado anualmente e revisado a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.

Art. 45 - O Município poderá instituir o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico - **SIMISA**, com os objetivos de:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

Parágrafo Único - As informações do SIMISA são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet.

CAPÍTULO X

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTA VEL

Art. 46 - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável, criado pela Lei Municipal nº 1386/2001 de 31 de julho de 2001, terá também por objetivo criar condições financeiras e de gerência de recursos destinados ao desenvolvimento do saneamento básico da cidade, podendo aplicar seus recursos em ações emergenciais de saneamento básico, recuperação de malha viária danificada em razão de obras, bem como em projetos, levantamentos cartográficos e formação de cadastros.

Art. 47 - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal da Fazenda e terá uma coordenação definida pelo Prefeito Municipal.

Art. 48 - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I — preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal da Fazenda;

II — manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, à liquidação e ao pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III — manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais alocados ao Fundo;

IV — encaminhar a contabilidade geral do Município;

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) anualmente, o inventário dos bens moveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V — firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI — providenciar, junto a contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo; e

VII — apresentar, ao secretário Municipal da Fazenda, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas.

Art. 49 - São receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável (FMDS):

I — as transferências oriundas do orçamento geral do Município;

II — alienações patrimoniais e os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III — o produto de convênios firmados com outras entidades, inclusive de gestões associadas para a prestação dos serviços de Saneamento Básico,



Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

prevista na Lei Federal n. 11.445 de 2007;

IV — o produto de arrecadação de multas e juros de mora por infração ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável (FMDS), bem como de Ajustes de Conduta dele oriundos;

V — as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor; e
VI — doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I — da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação; e

II — de prévia aprovação do Secretário Municipal de Infraestrutura;

§ 3º - As liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas no máximo no décimo dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivaram as respectivas arrecadações.

Art. 50 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável (FMDS):

I — disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

II — direitos que porventura vierem a constituir; e

III — bens móveis e imóveis que forem destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMDS);

IV — bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável (FMDS).

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 51 - O orçamento e a contabilidade do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável (FMDS) obedecerão às normas estabelecidas na Lei n. 4.320 de 1964 e LC n. 101 de 2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 - Nas contratações necessárias para o desenvolvimento da Política Municipal de Saneamento Básico, o Município atenderá as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 53 - As concessões dos serviços de saneamento básico atenderão o disposto na Lei Federal no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 53 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 54 - Revogam-se as disposições em contrário.



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2019

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente

Giovanna Ferreira da Costa
1ª Secretária

Edson José de Aragão Ramos
2º Secretário



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

Projeto de Lei nº112/2019

Cria o Programa Saúde Itinerante nos Distritos e Povoados do Município de Santo Amaro e outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Amaro Aprova:

Art. 1º - Fica criado o Programa Saúde Itinerante nos Distritos e Povoados no Município de Santo Amaro da Purificação-BA, a ser coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio de atendimentos itinerantes de saúde e outras providências, com ponto de apoio nos postos de saúde ou em outro espaço municipal que venha a atender a logística.

Art. 2º - O objetivo deste programa é dar condições a população menos favorecida de ter uma assistência médica básica com atendimento para orientação, controle, tratamento e prevenção de doenças.

Art.3º - Este Programa Saúde Itinerante nos Distritos e Povoados, deverão ser realizadas mensalmente pelo menos, 01(uma) vez nas localidades do âmbito municipal.

Art. 4º - O Poder Executivo, devera dar todo apoio logístico e acionar as demais Secretarias e outros órgãos que venham a garantir a segurança e o sucesso desse projeto.

Art. 5º - As despesas dessa Lei, serão consignadas dotações próprias do orçamento de 2020.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Amaro, 12 de dezembro de 2019

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente

Giovanna Ferreira da Costa
1ª Secretária

Edson José de Aragão Ramos
2º Secretário



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

Projeto de Lei nº113/ 2019

Fica criado o Cadastro e proteção dos animais, estabelecendo controle, diretrizes de prevenção de zoonoses.

A Câmara Municipal de Santo Amaro Aprova:

Art. 1º- Fica criado no âmbito do Município de Santo Amaro, o sistema de cadastramento dos criadores de animais de estimação, valor efetivo, comercial ou hobby.

Art. 2º - O Poder Executivo criara uma Comissão com estrutura, para o cadastramento e acompanhamento para o controle dos animais.

Art. 3º - Com o cadastramento em vigor, os órgãos competentes poderão tomar as medidas cabíveis com os animais soltos ou em situações de maus tratos pelos respectivos donos, acolhedores, responsáveis e etc.

Art. 4º - Com o cadastramento, os órgãos competentes terá um controle e poderá identificar os proprietários para tomar as medidas cabíveis e inibir que os animais fiquem vagando pelas ruas do município, causando transtornos, ex: acidentes, rasgando lixos, atacando transeuntes e proliferando quaisquer, tipo de zoonoses.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões 12 de dezembro de 2019

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente

Giovanna Ferreira da Costa
1ª Secretária

Edson José de Aragão Ramos
2º Secretário



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

Projeto de Lei nº 128/2019

Fica Criado o Dia Municipal da
Fibromialgia e dá outras
providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Art. 1º- Fica instituído, no âmbito do Município de Santo Amaro-BA, o dia Municipal da Fibromialgia a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de maio.

Art. 2º - A data ora instituída constará do Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 3º - O Poder Executivo envidará esforços por meio de suas Secretarias para a realização de palestras, debates, aulas, seminários de discussão, caminhadas na comemoração do dia ora instituído que contribuam para a conscientização/enfrentamento e divulgação de informações acerca da doença.

Art. 4º - Ficam as empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas obrigadas a dispensar, durante todo horário de expediente, atendimento preferencial as pessoas com Fibromialgia.

Parágrafo Único: As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas e bancos deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas já destinadas aos deficientes.

Art.5º Será permitido aos Fibromialgiálgicos estacionar em vagas já destinadas aos deficientes.

Paragrafo Único - A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão e adesivo expedido pelo Executivo Municipal, por meio de comprovação medica.



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

Art. 6º - Garantir a utilização do passe livre nos transportes intermunicipais para o acesso de locomoção, aos tratamentos de saúde, às pessoas com fibromialgia desde que haja a devida comprovação mediante relatório médico e assim, contribuir para a isonomia do tratamento à sua saúde nos centros de especialidades locais e intermunicipais.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições contrárias.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2019

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente

Giovanna Ferreira da Costa
1ª Secretária

Edson José de Aragão Ramos
2º Secretário



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

PROJETO DE LEI Nº 129/2019

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel de propriedade do Município situado ente a Escola Lafaiete Coutinho e a Rua da Fonte à Associação de Moradores da Ilha do Dendê, para implantação da sua Sede e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a **DOAR** o imóvel de propriedade do Município situado entre a **Escola Lafaiete Coutinho e a Rua da Fonte** artéria integrante da malha viária local, da **Ilha do Dendê**, no perímetro urbano desta cidade, à Associação de Moradores da Ilha do Dendê para implantação de sua Sede.

Parágrafo Único - DIMENSÕES E CONFRONTAÇÕES da Área DOADA:

A poligonal que circunscreve o terreno determina uma figura regular quanto à forma geométrica, com as seguintes particularidades:

Medindo 7,10m de frente, 7,10m de fundo, 17,00m do lado direito e 17,00m do lado esquerdo.

Tais dimensões determinam um perímetro de 48,20m e uma superfície de 120,70m² (cento e vinte metros e setenta centímetros quadrados).

Limita-se à frente com a Rua da Fonte. Ao fundo guarda confrontações com a Escola Lafaiete Coutinho.)k esquerda detém limites com quem de direito.

Art. 2º - O Prefeito Municipal adotará as providências necessárias ao cumprimento do quanto estabelece o artigo anterior, ficando desde já autorizado a abrir o crédito especial no valor correspondente as despesas necessárias aos custos de cartório, relativos à transferência dos imóveis para a **Associação de Moradores da Ilha do Dendê**.

Parágrafo Único - Para abertura do Crédito Especial de que trata este artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a usar um dos recursos previstos na Lei Federal nº 4.320.

Art. 3º - Fica vedada a utilização dos bens para finalidade distinta do objeto da doação.



Câmara de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

Parágrafo Único - Configurada a hipótese prevista no "Caput" deste artigo, os bens serão revertidas ao patrimônio Municipal.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2019

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Prefeito Municipal

Giovanna Ferreira da Costa
1ª Secretária

Edson José de Aragão Ramos
2º Secretário



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

PROJETO DE LEI nº 130/2019

“Prorroga o prazo para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, previsto na Lei n.º 2.146, de 04 de junho de 2019”.

A Câmara Municipal Aprova:

Art. 1º. Prorroga-se até o dia 30.12.2019 o prazo final para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal — REFIS previsto na Lei n.º 2.146, de 04 de junho de 2019.

Art. 2º. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal — REFIS será feita em conformidade com o quanto previsto integral e estritamente na Lei n.º 2.146/19.

Art. 3º. Revoga-se o art. 13 e o Anexo Único contendo as Tabelas de desconto, prazos de parcelamentos e juros remuneratórios da Lei n. 2.146/19.

Art. 4º. Oxx termo final para adesão ao REFIS é a data prevista no art. 1º, cujos descontos serão proporcionais a forma de pagamento optada, se à vista ou parcelado, conforme previsto nas Tabelas do Anexo Único.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2019

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente

Giovanna Ferreira da Costa
1ª Secretária

Edson José de Aragão Ramos
2º Secretário



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

Anexo Único

TABELA I

DESCONTOS SOBRE OS ENCARGOS (JUROS, MULTAS E HONORÁRIOS) PARA PAGAMENTO À VISTA	
ÉPOCA DO PAGAMENTO	Adesão até 30.12.19 e pagamento até 30.12.19.
PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE ENCARGOS	100%

TABELA II

DESCONTOS SOBRE OS ENCARGOS (JUROS, MULTAS E HONORÁRIOS) PARA PAGAMENTO PARCELADO			
SOLICITAÇÃO DO PARCELAMENTO	Até 03 parcelas	de 04 a 12 parcelas	de 13 a 24 parcelas
PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE ENCARGOS	80%	60%	40%

TABELA III

JUROS REMUNERATÓRIOS DO PARCELAMENTO			
PRAZO DO PARCELAMENTO	Até 6 meses	Acima de 6 e até 12 meses	Acima de 12 meses
PERCENTUAL DE JUROS POR MÊS	0,00%	0,75%	1,0%



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

Projeto de Lei nº 115/2019

Cria os Direitos das Pessoas
com Transtornos do
Espectro Autista (TEC) e da
Outras Providências.

A Câmara Municipal de Santo Amaro Aprova:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito municipal, a política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEC) conforme Lei Federal Nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012.

Art. 2º - Para o efeito desta Lei é considerada (o) pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TCE), aquelas com alterações no neuro-desenvolvimento, caracterizadas na forma dos incisos conforme a lei que ampara os portares de (TCE) ou por característica do desenvolvimento na classificação Internacional e Mundial da Saúde.

Art. 3º - O Poder Executivo contará com profissionais qualificadas para atender portadores e seus acompanhantes em geral, Escolas, Creches, Postos de Saúde, Hospitais Municipais e repartições públicas e etc.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo, emitir carteira em nome da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TCE) e aos seus tutores e responsáveis, assim como dar-lhes prioridade em atendimento preferencial no âmbito municipal.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo, acrescentar o símbolo dos portadores do Autismo (TCE) nas placas de prioridades para o estacionamento e nas demais repartições no âmbito municipal.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo a cumprir a lei Brasileira de inclusão dos portadores e não se distanciar do (Estatuto da Pessoa com Deficiência) destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania, conforme Lei Federal Nº 13.146, de 06 de Julho de 2015.



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões 12 de dezembro de 2019

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente

Giovanna Ferreira da Costa
1ª Secretária

Edson José de Aragão Ramos
2º Secretário



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

PROJETO DE LEI Nº 101-A /2019

***DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA DE IMÓVEIS URBANOS, DE
DOMÍNIO DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO
BAHIA, AOS ATUAIS OCUPANTES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

A CÂMRA MUNICIPAL APROVA:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS E OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, com fundamento no inciso XXII, do artigo 5º, da Constituição Federal, nas Leis Federais 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), Lei Federal n.º 11.977/2009, Lei Federal n.º 13.465/07 e instrumentos disciplinados nesta Lei; autorizado a regularizar as ocupações de imóveis das áreas urbanas, ou rurais com características de áreas urbanas, de domínio do Município de Santo Amaro, com o objetivo primordial de assegurar todas as condições necessárias para acesso da população à terra urbanizada e os direitos sociais à moradia e à cidade sustentável, viabilizando a correção das distorções e das irregularidades detectadas por conta da ocupação desordenada do solo.

Art. 2º - Além das diretrizes gerais de política urbana e habitacional previstas pelo Estatuto das Cidades e no Plano Diretor Municipal, a regularização fundiária deve se pautar pelas seguintes diretrizes:

I - prioridade para a permanência da população na área em que se encontra, assegurado o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada;

II - articulação com as políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental e mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo;

III - articulação com iniciativas públicas e privadas voltadas à integração social e à geração de trabalho e renda;

V - estímulo, à resolução extrajudicial de conflitos;



Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

VI - respeito ao patrimônio sociocultural e aos investimentos realizados pelos beneficiários, inclusive, quando necessário, remoções, reassentamentos e relocações;

VII - efetivo controle do solo urbano pelo Município, levando sempre em conta a situação de fato; e,

VII - recuperação pelo Poder Público das mais-valias urbanísticas.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS PARA OS FINS ESTABELECIDOS POR ESTA LEI

Art. 3º - As ocupações irregulares do solo para fins urbanos, existentes no Município de Santo Amaro, poderão ser objeto de regularização fundiária de interesse social ou específico, desde que obedecidos os critérios fixados nesta Lei e no Plano Diretor Municipal, na legislação estadual e federal, no que for pertinente.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - regularização fundiária: o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, promovidas pelo Poder Público por razões de interesse social ou de interesse específico, que visem adequar assentamentos irregulares preexistentes às conformações legais e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

II - regularização fundiária de interesse social: a regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda;

III - Regularização: instrumento jurídico a ser celebrado entre o município e o beneficiário, revestido de segurança jurídica, com o fim de promover a devida transferência de propriedade do imóvel;

IV - regularização fundiária de interesse específico: a regularização fundiária de assentamentos irregulares na qual não se caracteriza o interesse social, constituindo ação discricionária do Poder Público;

V - agente regularizador: Município de Santo Amaro;

VI - beneficiário: pessoa que possuir, diretamente ou por aquisição, por mais 05 (cinco) anos ininterruptos, a posse mansa, pacífica e de boa fé do imóvel a ser regularizado;

VII - entidade familiar: aquela constituída pelos cônjuges ou companheiros, homoafetivos ou não, e sua prole, bem como pela família monoparental e anaparental;



Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

VIII - imóvel de uso residencial: aquele utilizado exclusivamente para moradia pelo beneficiário ou por qualquer dos membros da entidade familiar;

IX - imóvel de uso misto: aquele utilizado, simultaneamente, para fins de moradia, com predominância deste, e comércio ou serviço vicinal, e cuja atividade econômica seja desempenhada pelo beneficiário ou por qualquer dos membros da entidade familiar;

X - imóvel de uso comercial: aquele utilizado exclusivamente para fins comerciais no âmbito deste programa;

XI - ocupação irregular: aquele decorrente de assentamento informal ou de loteamento ou desmembramento não aprovado pelo poder público municipal, ou implantado em desacordo com licença municipal, ou não registrado no Registro de Imóveis;

XII - Baixa renda - Núcleo familiar cuja renda per capita não excede um salário mínimo e meio, para efeitos desta Lei;

XIII - REURB - Regularização Fundiária Urbana;

XIV - Núcleo Urbano: adensamentos com usos e características urbanas, ainda que situadas em áreas qualificadas como rurais;

XV - Núcleo Urbano Consolidado: núcleos urbanos informais consolidados e existentes na data da publicação da Medida Provisória 759/16 e de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença ou não de equipamentos públicos, tais como:

- a) drenagem de águas pluviais urbanas;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; ou,
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

XVI - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo à sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos.

Art. 4º - A autorização de que trata o artigo 1º desta Lei compreende:



Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

I - regularização fundiária de interesse social, em que se enquadram as ocupações realizadas predominantemente pela população de baixa renda, nos seguintes casos:

- a) De conjuntos habitacionais ou assentamentos de famílias carentes consolidados pelo Município de Santo Amaro;
- b) De áreas declaradas de interesse para a implantação de projetos de regularização;
- c) De áreas de propriedade do município;
- d) De áreas definidas em plano diretor como de especial interesse social;

II - regularização fundiária de interesse específico, a ser considerado aquele cujo interesse social não se caracteriza, segundo critério de discricionariedade do órgão regularizador.

III - Poderá ser objeto de regularização fundiária, nos termos desta Lei, inclusive parte de terreno contido em área ou imóvel maior.

TÍTULO III DA REGULARIZAÇÃO

Art. 5º - A regularização autorizada nos termos desta Lei dar-se-á exclusivamente aos atuais ocupantes dos imóveis de áreas urbanas ou com características de áreas urbanas situados no Município de Santo Amaro.

Parágrafo Único - A regularização ocorrerá em imóveis utilizados para finalidade residencial, mista ou comercial de âmbito local.

Art. 6º - A regularização exclusivamente se efetivará com a comprovação, pelo beneficiário, de possuir, diretamente ou por aquisição, ou a posse mansa, pacífica e de boa fé do imóvel a ser regularizado.

Art. 7º - A comprovação da condição de beneficiário ocorrerá por meio de um dos seguintes documentos, expedidos em nome do mesmo ou de qualquer membro de sua entidade familiar:

- I - contrato de compra e venda, recibo, doação, termo de cessão, autorização ou documento similar de assentamento ou ocupação;
- II - autorização para lavratura de escritura pública;
- III - título definitivo de domínio emitido pelo município;
- IV - contrato para concessão de benefícios provenientes de programas habitacionais realizados pelo poder público;



Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

V - talão de água, energia, telefone ou IPTU, em nome do beneficiário ou de qualquer de seu grupo familiar.

VI - comprovantes de renda na REURB de interesse social;

VII - declaração negativa de propriedade de imóvel residencial, especialmente para o enquadramento na REURB de interesse social;

Parágrafo Único - No caso de falecimento do titular do benefício, a comprovação da condição de beneficiário será efetuada mediante a apresentação, pelo sucessor que estiver residindo no imóvel, de um dos documentos previstos neste artigo.

Art. 8º - Para atender ao disposto nesta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer procedimentos específicos, inclusive desafetando áreas, promovendo retificações, se for o caso, e consolidando, alterando e aprovando parcelamentos nas modalidades de remembramentos, desmembramentos e loteamentos, podendo alterar perímetro, vias, quadras e lotes para viabilização da regularização fundiária aqui prevista, desde que em conformidade com a Lei Complementar Municipal nº 022/2011.

Art. 9º - Na regularização fundiária de interesse social cabe ao Poder Executivo Municipal, quando empreendedor, ou a seus concessionários ou permissionários, a implantação:

I - do sistema viário;

II - da infraestrutura básica;

III - dos equipamentos comunitários e áreas verdes, se definidos no projeto de regularização;

IV - a provisão habitacional em casos de remoção; e

V - a recuperação ambiental das áreas objeto de remoção.

Parágrafo Único - Os encargos previstos no caput deste artigo podem ser compartilhados com os beneficiários, através da instituição de taxa de contribuição de melhoria, nos moldes dos artigos 81 e seguintes do Código Tributário Nacional, a critério do Poder Executivo Municipal desde que respeitados os investimentos em infraestrutura e equipamentos comunitários já realizados pelos moradores e o poder aquisitivo da população a ser beneficiada.

TÍTULO II DAS MODALIDADES DE REURB

CAPÍTULO I DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL



Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

Art. 10 - A Regularização Fundiária de Interesse Social é a regularização de núcleos urbanos informais ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos caso em que houver:

I- ocupação da área de forma mansa, pacífica e duradoura por pelo menos 05(cinco) anos;

II - o imóvel esteja localizado em áreas designadas ZEIS - Lei Municipal nº 1990/2014, pelo Plano Diretor vigente;

III - áreas pertencentes ao Patrimônio Público do Município, declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social.

Art. 11 - A regularização fundiária de interesse social exigirá a análise dominial da área e a elaboração pelo agente regularizador, por sua iniciativa, do projeto de regularização fundiária que, além de outros elementos, deverá indicar e definir:

I - as áreas passíveis de consolidação e as parcelas a serem regularizadas ou, quando houver necessidade, relocadas;

II - as vias de circulação existentes ou projetadas e, quando possível, as outras áreas destinadas a uso público;

III - as medidas necessárias para a garantia da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as formas de compensação, quando for o caso;

IV - as condições para garantia da segurança da população em casos de inundações, erosão e deslizamento de encostas;

V - a necessidade de adequação da infraestrutura básica;

VI - a forma de participação popular e controle social.

§ 1º - A regularização fundiária de interesse social que envolva apenas a regularização jurídica da situação dominial do imóvel, em assentamentos urbanos consolidados e irreversíveis, como resultado da finalização de política pública habitacional, dispensará do projeto de regularização fundiária o atendimento dos requisitos constantes dos incisos 1 ao VI do caput.

§ 2º É vedada a regularização jurídica dominial de ocupações urbanas:

I - que não estejam consolidadas há pelo menos 05 (cinco) anos;

II - cujos beneficiários possuam renda familiar per capita mensal superior a um salário mínimo e meio;



Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

III - cujos beneficiários sejam possuidores, concessionários, superficiários ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural;

IV - que estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança pública ou segurança nacional, de preservação ambiental, das reservas indígenas, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias de comunicação, ressalvados os casos especiais, autorizados na forma da lei.

§3º - A regularização fundiária de interesse social, ainda que para fins de regularização da situação jurídica dominial, poderá ser implementada em etapas, sendo que, neste caso, o projeto referido no caput poderá abranger apenas a parcela do assentamento informal a ser regularizada em cada etapa respectiva.

§ 4º O conteúdo do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos e ao memorial descritivo, deverá assegurar sempre a indicação e o detalhamento das informações necessárias para o devido registro imobiliário.

Art. 12 - A implantação da regularização fundiária dependerá da análise e da aprovação do seu projeto, bem como da emissão da respectiva licença urbanística e ambiental, podendo ser dispensada na hipótese do §1º, quando será necessária apenas a aprovação da planta de levantamento da situação real existente e do seu respectivo memorial descritivo.

Art. 13 - O fato de não ter sido concluída a regularização jurídica da situação dominial não constitui impedimento à realização de obras de implantação de infraestrutura básica e de equipamentos comunitários pelo poder público.

Art. 14 - O projeto de regularização fundiária observará o disposto na legislação municipal que definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos para a área objeto de regularização.

Art. 15 - Serão aceitos todos os meios de prova lícitas necessários à comprovação do prazo de que trata o inciso 1, do §2º do art. art. 110 desta Lei, podendo ser demonstrado inclusive por meio de fotos aéreas da ocupação ao longo do tempo exigido.

Art. 16 - Para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) do projeto de regularização fundiária, para abertura de matrícula individual de cada unidade imobiliária, haverá isenção de custas e emolumentos, sendo que a obrigação referente a obras de infraestrutura básica caberá ao Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II DA DOAÇÃO EM CASO DE DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL

Art. 17 - Para os fins desta Lei, os bens imóveis do agente regularizador poderão ser doados a:



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

I - sociedades de economia mista aptas à execução de programas de provisão habitacional e de regularização fundiária de interesse social; ou,

II - aos beneficiários dos programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social, desenvolvidos por entes públicos desde que sejam preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) as unidades imobiliárias objeto de doação sejam ocupadas com finalidade de moradia ou de uso misto;

b) a área ocupada e construída deverá ser igual ou inferior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e superior a 18 m² (dezoito metros quadrados);

c) a área deverá estar ocupada por prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos ininterruptamente e sem oposição;

d) o ocupante não pode ser proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel, urbano ou rural; e,

e) a renda familiar per capita do beneficiário não poderá ser superior a um salário mínimo e meio.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, constará do contrato a finalidade da doação, bem como cláusula de inalienabilidade, cujo prazo poderá variar entre 1 (um) e 5 (cinco) anos, ficando a definição desse período sob a responsabilidade do doador.

§ 2º - O encargo de que trata o parágrafo anterior será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade do Doador, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação; ou

II - cessarem as razões que justificaram a doação; ou

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

§ 3º - Se no curso do prazo de vigência da cláusula de inalienabilidade a que se refere o § 1º, o donatário vier a falecer sem deixar herdeiros ou legatário, o bem retornará ao patrimônio do doador.

Art. 18 - Em lotes com área superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), ocupadas de forma consolidada por população de baixa renda, a doação para fins de moradia, ou uso misto, poderá ser outorgada de forma coletiva, sendo atribuída a cada um, a fração ideal que lhe cabe, desde que haja acordo escrito entre os beneficiários, atestado por duas testemunhas, e que sejam respeitados o limite mínimo de 18 m² (dezoito metros quadrados) e máximo de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por fração.



Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

§ 1º - Havendo acordo escrito entre os ocupantes, poderão ser estabelecidas frações ideais diferenciadas.

§ 2º - No caso de doação coletiva, cabe aos donatários a definição e administração das questões relativas à convivência nos limites da respectiva área.

CAPÍTULO III

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO - Reurb-E

Art. 19 - A Regularização Fundiária de Interesse Específico é a regularização caracterizada pelos núcleos informais que não se enquadram nos requisitos elencados no Capítulo 1 do Título II desta Lei.

Art. 20 - A regularização Fundiária de Interesse Específico dependerá da análise e da aprovação pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, que dará prosseguimento ao procedimento após emitidas as licenças urbanísticas e ambientais, quando necessárias, sendo processadas nos termos da presente lei e alterações posteriores.

Parágrafo único. Para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) do projeto de regularização fundiária com abertura de matrícula de cada unidade imobiliária, não haverá a isenção de custas e emolumentos, sendo que a obrigação referente a obras de infraestrutura poderá ser compartilhada com o Poder Público.

Art. 21 - A regularização fundiária de interesse específico independe da renda auferida pelo beneficiário.

CAPÍTULO IV

DOS LEGITIMADOS A PROMOVER A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA SUSTENTÁVEL

Art. 22 - Respeitadas legislações federais e estaduais pertinentes, a regularização fundiária sustentável de que trata a presente lei poderá ser promovida pelo Município diretamente ou por meio de contratações de empresas privadas, neste caso mediante processo licitatório, ou mesmo por parcerias sem fins lucrativos objetivando a pesquisa e desenvolvimento, mediante a indicação da necessidade apontada pela Divisão de Regularização Fundiária, como também por:

I - seus beneficiários, individual ou coletivamente;

II - cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - proprietários, loteadores ou incorporadores;



Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

IV - Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes;

V - Ministério Público.

Parágrafo único - Os legitimados previstos no caput deste artigo poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive os atos de registro no CRI.

CAPITULO V DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 23 - Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:

I - a legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos da Lei Federal Nº 13.465/07;

II - a usucapião, nos termos dos arts. 1.238 a 1.244 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dos arts. 9º a 14 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e do art. 216-A da Lei O 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

III - a desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 da Lei O 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

IV - a arrecadação de bem vago, nos termos do art. 1.276 da Lei d 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

V - o consórcio imobiliário, nos termos do art. 46 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VI - a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;

VII - o direito de preempção, nos termos do inciso 1 do art. 26 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VIII - a transferência do direito de construir, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

IX - a requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3º do art. 1.228 da Lei aº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

X - a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;



Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

XI - a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor, nos termos da alínea f do inciso 1 do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XII - a concessão de uso especial para fins de moradia;

XIII - a concessão de direito real de uso;

XIV - a doação nos termos da seção anterior; e

XV - a compra e venda.

Art. 24 - Na Reurb, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo titular do domínio, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

Parágrafo único - As áreas de propriedade do poder público registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta Lei, homologado pelo juiz.

Art. 25 - Na Reurb promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, a critério do ente público promovente.

Parágrafo único - Nos casos previstos no caput deste artigo, serão encaminhados ao cartório o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela Reurb e respectivas qualificações, com indicação das respectivas unidades, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.

CAPÍTULO VI DA LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 26 - A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016, conforme Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017.

§ 1º - Apenas na Reurb de interesse social, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;



Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

II - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e

III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

§ 2º - Por meio da legitimação fundiária, em qualquer das modalidades da Reurb, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado.

§ 3º - Deverão ser transportadas as inscrições, as indisponibilidades ou os gravames existentes no registro da área maior originária para as matrículas das unidades imobiliárias que não houverem sido adquiridas por legitimação fundiária.

§ 4º - Na Reurb de interesse social de imóveis públicos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as suas entidades vinculadas, quando titulares do domínio, ficam autorizados a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária.

§ 5º - Nos casos previstos neste artigo, o poder público encaminhará a CRF para registro imediato da aquisição de propriedade, dispensados a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e sua devida qualificação e a identificação das áreas que ocupam.

§ 6º - Poderá o poder público atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, mediante cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem haja constado na listagem inicial.

Art. 27 - Nos casos de regularização fundiária urbana previstos na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, o Municípios poderá utilizar a legitimação fundiária e demais instrumentos previstos nesta Lei para conferir propriedade aos ocupantes.

CAPÍTULO VII DA LEGITIMAÇÃO DE POSSE

Art. 28 - A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma desta Lei.

§ 1º - A legitimação de posse poderá ser transferida por causa mortis ou por ato inter vivos.



Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

§ 2º - A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do poder público.

Art. 29 - Sem prejuízo dos direitos decorrentes do exercício da posse mansa e pacífica no tempo, aquele em cujo favor for expedido título de legitimação de posse, decorrido o prazo de cinco anos de seu registro, terá a conversão automática dele em título de propriedade, desde que atendidos os termos e as condições do art. 183 da Constituição Federal, independentemente de prévia provocação ou prática de ato registral.

§ 1º - Nos casos não contemplados pelo art. 183 da Constituição Federal, o título de legitimação de posse poderá ser convertido em título de propriedade, desde que satisfeitos os requisitos de usucapião estabelecidos na legislação em vigor, a requerimento do interessado, perante o registro de imóveis competente.

§ 2º - A legitimação de posse, após convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição de direito real, de modo que a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada restará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio beneficiário.

Art. 30 - O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo poder público emitente quando constatado que as condições estipuladas nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

TÍTULO III CAPÍTULO 1 DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 31 - A Reurb de interesse social obedecerá às seguintes fases:

- I - requerimento dos legitimados;
- II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;
- III - elaboração do projeto de regularização fundiária;
- IV - saneamento do processo administrativo;
- V - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;
- VI- expedição da CRF pelo Município; e



Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

Art. 32 - Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

§1º Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá aos Municípios notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§2º Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§3º - Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata esta Lei.

§4º - A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço, ou, através de agentes da própria Administração.

§5º - A notificação da Reurb também poderá ser feita por meio de publicação de edital do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, consignando prazo para impugnação dos interessados, de trinta dias a contar do próximo dia útil subsequente à publicação, nos seguintes casos:

I - quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e

II - quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

§6º - A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1º e 5º deste artigo será interpretada como concordância com a Reurb.

§7º - O requerimento de instauração da Reurb por parte de qualquer dos legitimados garante perante o poder público aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

§8º - Fica dispensado o disposto neste artigo, caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística.



Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

Art. 33 - Em caso de Reurb-E, fica dispensada a elaboração do projeto de regularização fundiária de que trata o inciso III do art. 30, bastando a apresentação de levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará os elementos caracterizadores do imóvel a ser regularizado.

§1º - Em se tratando de núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária apenas será admitida em conformidade com o procedimento adotado pelos artigos 65 e seguintes da Lei Federal no 12.651/12, com redação dada pela Lei 13.465/17.

§2º - Uma vez instaurada a Reurb-E, deverá seguir o procedimento previsto art. 31 caput, e art. 31 §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º desta Lei.

Art. 34 - A elaboração do projeto de regularização fundiária, e do levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), assim como demais projetos necessários ao procedimento de Regularização, ficará à cargo da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, caso o requerente declare a impossibilidade de contratar profissional qualificado.

Parágrafo Único - As plantas, memoriais descritivos e relatórios técnicos relacionados ao processo de regularização deverão ser assinados por profissional habilitado e acompanhados com prova de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Art. 35 - O requerimento de que trata o inciso 1 do artigo 30 desta Lei, deverá ser apresentado de forma escrita, por quaisquer dos interessados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, tendo por pressupostos obrigatórios:

I - A qualificação das partes requerentes, com nome, número de Cadastro de Pessoas físicas e endereço;

II - O endereço do imóvel, ou núcleo à ser regularizado juntamente com os documentos previstos no art. 70 desta Lei.

§1º - a Divisão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, procederá a análise técnica do pedido e dos documentos apresentados, providenciando a coleta dos demais dados necessários ao prosseguimento dos atos, inclusive dos requisitos de que tratam os artigos 31 e 32 desta Lei.



Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

§2º - Após protocolo do requerimento, a Reurb será instaurada por decisão do Município, que deverá indicar qual a modalidade a seguir, se de interesse social, ou de interesse específico.

§3º - Na hipótese de o requerimento não apresentar elementos necessários ao processamento da Reurb, deverá o Município indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.

Art. 36 - Instaurada a Reurb, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

Parágrafo único. A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - na Reurb de interesse social:

- a) operada sobre área de titularidade de ente público, caberá ao agente regularizador a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e
- b) operada sobre área titularizada por particular, caberá ao órgão regularizador a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fim diária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária;

II - na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;

III - na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

Art. 37 - superadas todas as exigências e adequações, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação elaborará parecer final que será devidamente publicado no Diário Oficial, e, após a publicação, procederá a elaboração da Certidão de Regularização Fundiária (CRF);

Parágrafo único - por fim, o CRF será encaminhado para Registro perante ao Cartório de Registro de Imóveis para formalização da individualização dos imóveis, com abertura de novas matrículas, as quais sustentarão a base de dados do cadastro municipal, que dependendo do caso, poderá proceder os lançamentos dos tributos municipais.

CAPÍTULO II DA ANÁLISE DO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO

Art. 38 - O processo de Regularização Fundiária compõe-se da análise das características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos,



Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso e equipamentos públicos.

Art. 39 - A análise abrangerá além dos projetos urbanísticos e ambientais propostos, também os padrões mínimos de habitabilidade dos imóveis, do acesso aos imóveis e da segurança dos moradores, observando-se especialmente os itens que segue:

- I - deverão ser identificadas as edificações que serão realocadas, quando houver necessidade;
- II - poderão proceder a adequação das vias de circulação existentes ou projetadas e, se possível promover as correções necessárias, a fim de garantir a articulação com o sistema viário do entorno, além de garantir o acesso às unidades imobiliárias, prevendo ainda trânsito de veículos em situações de emergência, assim como dos veículos de serviços públicos, tais como ambulâncias, coleta de lixo e transporte urbano, sempre que possível;
- III - nas vias sem saída poderá ser criada área de retomo com raio suficiente para manobra dos veículos, assim como as vias de pedestres em que haja declividade deverá se intercalar com rampas e escadas;
- IV - serão observadas as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais se previstas em lei;
- V - promover a segurança da população quando a ocupação se inserir em partes de áreas de risco e Área de Preservação Permanente - APP, quando será obrigatoriamente submetida a um estudo técnico, com parecer fundamentado, assinado por profissional competente que ateste condições mínimas de viabilidade, habitabilidade, acesso e segurança aos moradores, assim como as intervenções necessárias;
- VI - as medidas previstas para adequação e hierarquização das etapas da implantação da infraestrutura básica;
- VII - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- VIII - especificação dos sistemas de saneamento básico;
- IX - proposição de intervenções para o controle de riscos geotécnicos e de inundações; -
- X - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização, se o caso;
- XI - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos naturais;
- XI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta, e,



Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

XII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água, quando for o caso.

Art. 40 - Na análise do processo de regularização fundiária devem ser considerados os aspectos físico-ambiental, jurídico-legal e socioeconômico, de forma integrada e simultânea, bem como as propostas de intervenção, alternativas de soluções para o atendimento das demandas por equipamentos públicos e comunitários, hierarquização das etapas das intervenções urbanísticas e ambientais, mediante cronograma de execução das obras necessárias e estimativa preliminar de custos.

§1º - Eventuais alterações propostas serão submetidas à aprovação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, garantindo a participação dos interessados em todas as etapas, quer individual ou coletivamente.

§2º - Fica dispensado o procedimento de desafetação das áreas públicas destinadas para fins institucionais, mediante a flexibilização administrativa dos parâmetros urbanísticos para os núcleos urbanos informais consolidados até a aprovação da Medida Provisória 759, de 22 de dezembro de 2016, sendo consideradas as áreas públicas aquelas determinadas no projeto de regularização fundiária conforme a proposta aprovada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação.

§3º - Na hipótese do projeto de regularização fundiária estar em consonância com a atual legislação, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, irá expedir a Certidão de Regularização Fundiária (CRF) ao Cartório de Registro de Imóveis (CRI), devidamente assinada pelo Chefe do Executivo, ou quem ele indicar, constando a descrição dos lotes, dos beneficiários, das áreas públicas e institucionais e das intervenções eventualmente necessárias.

TÍTULO IV DA REGULARIZAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO

Art. 41 - Os imóveis públicos que já estejam ocupados irregularmente ou invadidos à revelia da Administração até a edição da MP 759/16, deverão ser objeto de identificação, inventário, registro e fiscalização, visando o controle das ocupações neles existentes, a fim de que oportunamente se proceda a necessária regularização fundiária sustentável da respectiva área, nos termos da presente lei.

Parágrafo único - A presente lei se aplicará em todas as situações irreversivelmente consolidadas até a data da publicação da MP 759/2016 e preferencialmente relacionadas à ocupação do solo para fins de moradia.

Art. 42 - Excepcionalmente, o Poder Executivo poderá autorizar o uso de imóvel público situado em área urbana ou com características de urbana, para fins comerciais, institucionais e



Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

de serviços, desde que atenda ao interesse social da respectiva comunidade e se encontre inserido neste contexto.

Art. 43 - A cessão de uso de imóvel do Patrimônio Público Municipal para fins comerciais, institucionais ou serviços poderá acarretar ao seu ocupante a obrigação de pagamento anual de preço público pela sua ocupação.

§1º - Fica dispensado do pagamento do preço público pela ocupação de área pública os ocupantes dos bens imóveis para fins específico de moradia e cuja regularização fundiária sustentável seja designada como de interesse social pela Administração Pública, desde que atendam aos requisitos da isenção de IPTU, na forma da legislação municipal correlata.

§2º -M Poderão ser enquadradas nos mesmos critérios as entidades religiosas devidamente em funcionamento no Município, entidades assistenciais, beneficentes, culturais, esportivas, filantrópicas, recreativas, representativas de bairros, associações ou similares, desde que prestem serviços relevantes ao Município, na forma da legislação Municipal vigente.

§3º - Os imóveis públicos eventualmente ocupados poderão ser objeto de alienação, concessão de direito real de uso, concessão especial para fins de moradia, doação e compra e venda, nos termos desta lei, cujos recursos obtidos reverterão para reaplicação nos projetos de REUB de interesse social.

TÍTULO V DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREA DE RISCO

Art. 44 - A REURB não se aplica aos núcleos urbanos informais, ou à parcela deles, que estejam situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei, e na Lei Federal d 13.4645/17.

Art. 45 - Estudos técnicos deverão ser realizados quando um núcleo urbano informal, ou parcela dele, estiver situado em área de risco, a fim de examinar a possibilidade de eliminação total ou correção na parte por ele afetada.

§1º - Na hipótese citada, é condição indispensável à REURB a implantação prévia das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados, considerando:

- a) terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas prévias providências para assegurar o escoamento das águas;
- b) terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- c) terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação, salvo se comportarem medidas físicas viáveis, tais como drenagem, modificações na geometria do talude e estrutura para controle dos deslizamentos e estabilidade dos taludes;



Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

d) área de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua prévia correção.

§2º - Nas hipóteses de áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, na REURB de interesse social, o Município deverá proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal.

§3º - A identificação e o mapeamento de áreas de risco dependerá de laudo técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, e/ou outros órgãos oficiais competentes, levando em consideração as cartas geotécnicas, relatórios técnicos e dados coletados na população local.

§4º - Serão priorizadas as realocações dos moradores de áreas de risco, caso em que terão preferência na destinação dos imóveis ofertados por projeto habitacional, cujo cadastro prévio perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação se comprove atender aos requisitos legais, ensejando a indicação direta nos projetos habitacionais, conforme legislação vigente.

TÍTULO VI DA CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Art. 46 - Para a resolução dos conflitos oriundos dos procedimentos de regularização fundiária sustentável, poderá o Município utilizar dos mecanismos jurídicos previstos para o funcionamento das Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem, nos moldes de legislação correlata em vigor, a teor do disposto no artigo 174 do NCPC e da Lei Federal 13.140 de 26.06.2015, bem como outras formas extrajudiciais de solução de controvérsias pela própria municipalidade.

Art. 47 - A Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem será composta por um membro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, um assistente jurídico, e um membro da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, a serem designados por decreto do Chefe do Executivo após a edição da presente Lei.

Parágrafo Único - Fica autorizado o Município a estabelecer, mediante convênio ou outro instrumento legal, parceria entre o Judiciário Estadual (CEJUSC), bem como valer-se de parcerias com a iniciativa privada com especialidade em Regularização Fundiária, como forma alternativa para se buscar, com mais rapidez, a solução de conflitos jurídicos no Programa de Regularização Fundiária.

§ 1º - Utilizada a prerrogativa de conciliação amigável através da conciliação, mediação e arbitragem, a decisão do árbitro terá a mesma eficácia de Sentença Judicial, que após homologada será acatada pelas partes, prosseguindo-se com o procedimento da REURE.

§2º - Enquanto não for editado o decreto especificado caput deste artigo, em conformidade com o artigo 174 do NCPC, fica autorizado o órgão regularizador, por intermédio da Secretaria



Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, proceder conciliação para a solução consensual de conflitos no âmbito da Administração Pública, por meio de Convênio ou Parcerias, onde serão obedecidos os moldes previstos na legislação ordinária.

Art. 48 - Após o protocolo da impugnação de que trata, e havendo conflitos de interesses, será encaminhado o processo para conciliação ou mediação perante ao CEJUSC ou para Câmara Arbitral, onde serão adotadas as sistemáticas vigentes.

Parágrafo único - Havendo acordo amigável prosseguir-se-á com os procedimentos da regularização fundiária sustentável.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49 - Em todos os casos tratados nesta Lei, para fins de cômputo do tempo de posse, serão somados aos períodos de posse do beneficiário àqueles de mesmo título e finalidade, desde que as posses somadas sejam ininterruptas e imediatamente anteriores à data da ocupação.

Art. 50 - Não incidirá o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação sobre as transferências efetivadas em razão desta Lei, sendo tal isenção de caráter geral para as ações de regularização fundiária de interesse social.

Art. 51 - Não serão regularizadas as ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial que versem sobre direitos reais de garantia ou constrições judiciais, bloqueios e indisponibilidades, até o trânsito em julgado da decisão, ressalvadas a hipótese de o objeto da demanda não impedir a análise da regularização da ocupação pela administração pública, ou no caso de prévio acordo amigável de conflitos.

Art. 52 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2019

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente

Giovanna Ferreira da Costa
1ª Secretária

Edson José de Aragão Ramos
2º Secretário



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

Projeto de Lei nº104/2019

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Santo Amaro, Estado da Bahia, para o exercício de 2020, em conformidade e cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal combinado com os arts. 62 e 159, §2º da Constituição Estadual e da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as metas fiscais e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições referentes às transferências voluntárias ao setor público e à destinação de recursos ao setor privado e às pessoas físicas;
- V - as disposições relativas à política e à despesa de pessoal do Município;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal e medidas para incremento da receita;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2020, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são as constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único – Com relação às prioridades de que trata o caput deste artigo observar-se-á, ainda, o seguinte:

- I – poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2020 se ocorrer a necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do Município;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

II – em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações prioritárias vinculadas às prioridades estabelecidas nos termos deste artigo, tendo como referência o que estabelece o artigo 18 desta Lei.

Art. 3º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.

Art. 4º - As metas fiscais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2020 e nos dois subseqüentes, de que trata o § 1º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, são as constantes do Anexo II da presente Lei, composto com os seguintes demonstrativos:

- a) Demonstrativo I – Metas Anuais (Descritivo da Metodologia de Projeção das Metas Fiscais)
- b) Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Dos Servidores: Tabela 7 - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e Tabela 8 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- g) Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- h) Demonstrativo VIII - Da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único – As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2020, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2019, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 5º - Os riscos fiscais para o exercício financeiro de 2020, de que trata o § 3º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, são os constantes do Anexo III da presente Lei.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E
EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES.

SEÇÃO I
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, até 31 de agosto de 2019, além da mensagem, será composto de:

- I - texto da lei;
- II - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- III - demonstrativos e informações complementares.

§ 1º - O anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados inclusive dos referenciados no § 1º e 2º do art. 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00, observadas as alterações posteriores, contendo:

- I - sumário geral da receita e da despesa por funções do Governo;
- II - receitas e despesas, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo nº 1 de que trata o artigo 2º da Lei Federal nº 4.320/64;
- III - despesas, segundo as classificações institucional e funcional, assim como da estrutura programática discriminada por programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), que demonstre o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta;
- IV - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo os programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual 2018-2021, com seus objetivos detalhados por ações (projetos, atividades e operações especiais);
- V - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º - Os demonstrativos e as informações complementares referidos no inciso III do caput deste artigo compreenderão os seguintes quadros:

- I - demonstrativo da evolução da receita e despesa na forma prevista no inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64;
- II - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- III - da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º da



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Lei Complementar 141/2012 e demais legislações pertinentes à matéria;

IV - quadro de pessoal e encargos sociais, a dar cumprimento ao inciso III, alíneas a e b do artigo 20 da Lei Complementar 101, de 05 de maio de 2000;

V - demonstrativo da compatibilidade das ações constantes da Proposta Orçamentária de 2020 com o Plano Plurianual 2018-2021;

VI - demonstrativo da compatibilidade da programação da Lei Orçamentária de 2020 com as metas fiscais estabelecidas no Anexo II da presente Lei.

Art. 7º - A receita será detalhada na Lei Orçamentária Anual de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

§ 1º - A classificação da natureza da receita obedecerá a estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido por Portaria Conjunta STN/SOF.

§ 2º - A classificação da natureza da receita de que trata o § 1º deste artigo poderá ser detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal.

Art. 8º - Para fins de integração do planejamento com o orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação das classificações institucional e funcional, e segundo sua natureza até o nível de modalidade de aplicação, além da estrutura programática, discriminada em programas e ações (projeto, atividade ou operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para a consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

Art. 9º - A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme estabelecido na Lei Federal nº 4.320/64, segundo o esquema atualizado pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os conceitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º da referida Portaria nº 42/99, e descritos nos itens de I a VII do artigo 9º da presente Lei.

§ 1º - Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação os programas de governo constantes do Plano Plurianual, ou nele incorporados mediante lei, e as ações orçamentárias (projeto, atividade e operações especiais) constantes na Lei Orçamentária Anual, ou nela incorporadas mediante crédito adicional especial.

§ 2º - Os programas da Administração Pública Municipal a serem contemplados no Projeto da Lei Orçamentária de 2020 serão compostos, no mínimo, de identificação, das respectivas ações (projeto, atividade e operações especiais), e seus recursos financeiros.

§ 3º - No Projeto de Lei Orçamentária de 2020 deve ser atribuído a cada ação



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

orçamentária, para fins de processamento, um código sequencial, devendo as modificações propostas nos termos do art. § 3º do art. 166 da Constituição Federal preservar os códigos da proposta original.

§ 4º - As ações orçamentárias que integram as prioridades constantes da Lei Orçamentária de 2020, além do código a que se refere o parágrafo anterior, constarão do sistema informatizado de planejamento de forma que possibilite sua identificação e acompanhamento durante a execução orçamentária.

§ 5º - Cada ação orçamentária estabelecida na Lei Orçamentária de 2020 e em seus créditos adicionais será associada a uma função e uma subfunção e detalhará sua estrutura de custo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores.

§ 6º - A subfunção deverá evidenciar cada área da atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos a entidade pública ou privada.

Art. 10 - Para efeito de elaboração, execução e alteração da Lei Orçamentária Anual, deve-se observar os seguintes parâmetros:

I – função, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II – subfunção, uma partição da função visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

III – Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - ação orçamentária, como sendo o projeto, a atividade ou a operação especial;

V – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII - operação especial, o instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VIII – Programa de Trabalho, a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

operações especiais;

IX – órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

X - unidade orçamentária, o órgão, entidade ou fundo da Administração Pública Municipal, direta e indireta, a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do respectivo Programa de Trabalho.

XI - unidade gestora: unidade orçamentária ou administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XII – transposição, o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

XIII – remanejamento o deslocamento de uma categoria de programação de um unidade orçamentária para outra no mesmo órgão, pelo total ou saldo;

XIV – transferência, o deslocamento de recursos no âmbito das categorias econômicas de despesas estabelecida em um programa de trabalho, com vistas a priorizações de gastos;

XV - reserva de contingência, a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte de recursos para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, constituindo-se fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais;

XVI - passivos contingentes, questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública e, se julgadas procedentes, ocasionarão impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos em empréstimos, garantias concedidas em operações de crédito e outros riscos fiscais imprevistos;

XVII - créditos adicionais, as autorizações de inclusão de programas e ações não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem, o valor original das ações da Lei de Orçamento;

XVIII - crédito adicional suplementar, as autorizações de despesas destinadas a reforçar dotações de ações (projetos, atividades e operações especiais) e a inclusão ou alteração de categoria econômica e de grupo de natureza da despesa em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XIX - crédito adicional especial, as autorizações que visam à inclusão de novos programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), mediante lei específica, não computada na Lei Orçamentária;

XX - crédito adicional extraordinário: as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo Municipal e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra,



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

comoção interna ou calamidade pública;

XXI - quadro de detalhamento da despesa (QDD): instrumento que detalha, operacionalmente, ações (projetos, atividades e operações especiais) constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos, constituindo-se em ferramenta de execução orçamentária e gerência;

XXII - alteração do Detalhamento da Despesa – a inclusão ou alteração de grupo de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesas e ou fontes de recursos, dentro do mesmo projeto, atividade, operação especial, categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, sem alterar o valor global do projeto, atividade ou operação especial;

Art. 11 - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único - A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal.

Art. 12 - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo único - As despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município, deverão ser financiadas com recursos alocados por meio do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do ADCT, combinado com a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, Portaria nº 3.992, de 28/12/2017 e suas alterações.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS
ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13 - A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2020 obedecerá aos princípios da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, equilíbrio, legalidade, publicidade e da não-afetação da receita, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturado e organizado na forma da presente Lei, e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e, no que couber, na Lei nº 4.320, de 1964.

Parágrafo Único - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas na presente Lei, a elaboração, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública consolidada e líquida estabelecida no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Anexo III da presente Lei.

Art. 14 - A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação dos resultados das ações de governo, será feita:

I - por programa e ação (projeto, atividade e operação especial), com a identificação das classificações orçamentária funcional-programática da despesa pública;

II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação (projeto, atividade ou operação especial) correspondente, segundo os critérios da classificação institucional da despesa pública.

Art. 15 - A estimativa de receita será feita com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 16 - A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - dos tributos de sua competência;

II - das transferências constitucionais;

III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - da cobrança da dívida ativa;

VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;

IX - dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

Constituição Federal e Emenda Constitucional 29/2000;

X - de outras rendas.

Art. 17 - O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal e alterações.

Art. 18 - A fixação das despesas, além dos aspectos já considerados na presente Lei, deverá adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando-se o comportamento das despesas em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais e, observará prioritariamente os gastos com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida pública municipal;

III - a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000;

IV - à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, destacando as dotações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que o instituiu;

V - as obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, em convênios ou outros instrumentos congêneres;

VI - projetos e obras em andamento, cuja realização física prevista, até o final do exercício de 2019, seja de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se, dessa regra, os projetos, inclusive suas etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios.

§ 1º - As receitas não vinculadas serão, prioritariamente, alocadas para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as ações que



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

visem a sua expansão.

Art. 19 - Na proposta da Lei Orçamentária de 2020, e seus créditos adicionais, os Programas de Trabalho da Administração Pública Municipal, direta e indireta, deverão observar as seguintes regras:

I - as ações programadas deverão contribuir para a consecução das metas estabelecidas no Plano Plurianual 2018-2021;

II - os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, e as seguintes condições:

a) os recursos para novos projetos deverão ser suficientes para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício, observadas as disposições previstas no inciso II deste artigo;

b) será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

c) não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 20 - A Lei Orçamentária Anual conterá dotação global denominada "Reserva de Contingência", constituída exclusivamente dos recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a no mínimo 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do Município, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/00, a ser utilizada no atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea "b" do inciso III do art. 5º do acima referido dispositivo legal, inclusive na abertura de créditos adicionais para atender a demais riscos previstos no Anexo III da presente Lei.

Art. 21 - A proposta orçamentária da Administração Pública Municipal terá seus valores atualizados a preços médios esperados em 2020, adotando-se na sua projeção ou atualização o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA Disponibilidade do IBGE.

Art. 22 - As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão destinadas, por ordem de prioridade:

I - aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

II - ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;

III - às obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, convênios ou



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

outros instrumentos congêneres;

IV - aos investimentos necessários ao atendimento das demandas sociais.

§ 1º A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no *caput* deste artigo, poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou desde que atendidas plenamente às prioridades indicadas e os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

§ 2º A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

§ 3º - Os órgãos, os fundos e as entidades da Administração Municipal, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de um Programa de Trabalho, serão identificados na proposta orçamentária como unidades orçamentárias.

§ 4º - As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou de crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da administração integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 23 - A Lei Orçamentária Anual estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e das necessidades do Município.

Art. 24 - Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo Municipal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária anual:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no art. 46 desta Lei, bem como na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;

II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional referida no inciso anterior.

Parágrafo único. Na elaboração de sua proposta orçamentária anual, a Câmara Municipal obedecerá, também, aos princípios constitucionais da economicidade e da razoabilidade.

Art. 25 - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 15 de agosto de 2019, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento e sua respectiva premissas e memória de cálculo, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

Art. 26 - Os órgãos, fundos e entidades da administração indireta deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 15 de agosto de 2019, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

Art. 27 - O órgão responsável pelo Setor Jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 01 de julho de 2019, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2020, conforme determina o art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 94/2016, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação ordinária;
- II - número e tipo do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor a ser pago; e,
- VII - data do trânsito em julgado.

Parágrafo único. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária Anual será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

I - precatórios de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave,

II – os demais precatórios de natureza alimentícia,

III - precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a 20 (vinte) salários mínimos, cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;

IV - precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, cujo pagamento poderá ser efetuado de forma parcelada, vedado o comprometimento mensal superior a 2% (um por cento) do Fundo de Participação do Município;

V - precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso III, serão divididos em 2 (duas) parcelas, iguais e sucessivas.

Art. 28. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 3º. Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº4.320, de 1964.

§ 4º. Nos casos de créditos à conta de recursos do excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

Art. 29. Na apreciação pelo Poder Legislativo Municipal do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2018-2021 e com esta Lei.

II - indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida,

III - sejam relacionadas com:

- a) correção de erros ou omissões; ou
- b) dispositivos do texto do projeto de Lei .

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária anual;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º O Poder Legislativo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, ao Projeto de Lei, às Emendas e ao Parecer Final das emendas apresentadas.

Art. 30 - A criação de novos projetos ou atividades por emenda Parlamentar, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 31 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2020 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Art. 32 - O Chefe do Poder Executivo Municipal adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de novas prioridades na elaboração da Lei Orçamentária de 2020, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classe, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício; ou

III - por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 33 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 34 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, conforme estabelece o § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 35 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária Anual, será aprovado e publicado, para efeito de execução orçamentária, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As atividades, projetos e as operações especiais serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos;

§ 2º O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD deverá discriminar as atividades, projetos e operações especiais consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e a Fonte de Recursos;

§ 3º Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, por via do ato pelo Presidente da Câmara de



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

Vereadores.

§ 4º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:

I - No âmbito do Poder Executivo, os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via decreto, do Prefeito Municipal;

II - No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via ato próprio do Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 36 A Câmara Municipal deverá encaminhar a Programação de Desembolso Mensal para o exercício de 2020 ao Poder Executivo até 10(dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2020. Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, consolidará e elaborará a programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 37 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita está aquém do previsto, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, para adequar o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo da receita realizada, visando atingir as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2020, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, observados os seguintes procedimentos:

I - definição do percentual de limitação de empenho e movimentação financeira que caberá a cada Poder, calculado de forma proporcional à participação de cada um no total das dotações fixadas para outras despesas correntes e despesas de capital na Lei Orçamentária de 2020;

II - comunicação, pelo Poder Executivo Municipal, ao Poder Legislativo Municipal do montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa da receita;

III - a limitação de empenho e movimentação financeira será efetuada na seguinte ordem decrescente:

- a) investimentos e inversões financeiras;
- b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;
- c) outras despesas correntes.

Parágrafo Único - Caso ocorra à recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

reduções realizadas.

Art. 38 - As propostas de modificação da Lei Orçamentária Anual por crédito adicional especial serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o § 2º do art. 28 desta Lei.

Art. 39 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada, no limite dos seus saldos e quando necessária, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal, observado o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 40 - Serão aditados ao orçamento do Município, através da abertura de créditos especiais, os programas que sejam introduzidos ou modificados no Plano Plurianual 2018-2021 durante o exercício de 2019.

Art. 41 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática e respectivo produto, assim como o correspondente detalhamento por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidades de aplicação.

Parágrafo único - A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 42 - A inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de natureza da despesa, Modalidade de aplicação e fonte de recursos em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito adicional suplementar e ou alteração de QDD, através de decreto do Poder Executivo Municipal, respeitados os objetivos dos mesmos.

SEÇÃO III
DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS AO SETOR PRIVADO

Art. 43 - A transferência de recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, somente é permitida a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e reconhecidas de utilidade pública por lei municipal;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 da ADCT, na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como na Lei nº 13.019 de 21 de julho de 2014;

III - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, alterada pela Lei nº 10.539, de 23 de setembro de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999; ou



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

IV - sejam qualificadas como Organização Social, com Contrato de Gestão firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular dos últimos dois anos, emitida no exercício de 2020 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, contratos de gestão, termos de parceria, termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação ou instrumentos similares.

Art. 44 - Para efeito desta Lei, entendem-se como:

I - Subvenções Sociais - as transferências correntes às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, destinadas a cobrir as despesas de custeio de instituições privadas sem fins lucrativos que visem à prestação de serviços essenciais nas áreas educacional, cultural ou de assistência social e médica, de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e exerçam suas atividades de forma continuada e gratuita;

II - Contribuições - as transferências correntes que atendem às mesmas exigências contidas no inciso I acima, porém destinadas a cobrir as despesas de custeio das demais instituições privadas sem fins lucrativos, não enquadrados nas áreas especificadas no inciso referido;

III - Auxílios - as transferências de capital que, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, são destinadas a despesas de investimentos de instituições privadas sem fins lucrativos, conforme o disposto no § 6º artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, cujas atividades sejam exercidas de modo continuado e gratuito.

SEÇÃO IV
DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS

Art. 45 - A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, observadas as seguintes disposições:

I - ação governamental específica em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária de 2020;

II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;

III - haja normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários.

CAPÍTULO III



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 46 - As despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas, para o exercício de 2020, com base nas despesas realizadas nos meses de janeiro a junho de 2019, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observados, além da legislação pertinente, os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Parágrafo único - Na estimativa das despesas de que trata o caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 47 - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preenchem simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade, tais como:

a) conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;

b) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários.

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

Art. 48 - O Executivo fica autorizado a conceder aumento real aos servidores públicos municipais consubstanciado num plano de recuperação salarial que respeite os limites de gastos com pessoal previstos em legislação complementar.

Art. 49 - Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar 101/2000;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

III - forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. O disposto no *caput* compreende, entre outras:

I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 50 - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas.

§ 1º. A concessão dos benefícios de que trata o *caput* deve ser considerada nos cálculos do orçamento da receita.

§ 2º A concessão desses benefícios deve ser precedida de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar 101/00 - LRF.

§ 3º. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme preceitua o § 3º do art. 14 da LRF.

§ 4º. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, na forma do § 2º do art. 14 da LRF.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 - Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal, e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, constituir-se-ão em Unidades Orçamentárias, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 52 - Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2020 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal Legislativa, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Municipal.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

Parágrafo único. As alterações dos saldos dos créditos orçamentários apurados em decorrência do disposto neste artigo serão ajustadas após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação parcial ou total de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

Art. 53 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 54 - Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, respectivamente, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 55 - A elaboração, aprovação e execução da lei orçamentária anual deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo II desta Lei (Metas Fiscais).

Art. 56 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santo Amaro, 27 de junho de 2019

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente

Giovanna Ferreira da Costa
1ª Secretária

Edson José de Aragão Ramos
2º Secretário



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ANEXO I – PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PODER EXECUTIVO	
EIXO: INCLUSÃO SOCIAL E AFIRMAÇÃO DE DIREITOS	
PROGRAMA	PRIORIDADE
EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	Promover ações educacionais de formação e atendimento especializado, em todos os segmentos da rede pública municipal de ensino, voltados à inclusão social e cidadã para os alunos da rede.
PROGRAMA	PRIORIDADE
SAÚDE PARA TODOS	Ampliar o acesso da população aos serviços de saúde, promovendo a qualidade, a integralidade, a equidade e a humanização na atenção à saúde.
PROGRAMA	PRIORIDADE
PROTEÇÃO SOCIAL E GARANTIA DE DIREITOS	Implantar, de modo articulado e intersetorial, a política municipal de desenvolvimento social, visando a melhoria da qualidade de vida da população e a promoção plena da cidadania. Promover, gerenciar e executar a política municipal de habitação de interesse social.
PROGRAMA	PRIORIDADE
ESPORTE É VIDA	Melhorar a qualidade de vida da população através do fomento de práticas esportivas e de lazer nos bairros e povoados. Possibilitar o desenvolvimento integral do aluno e a sua formação cidadã, através da promoção da prática esportiva na escola.
PROGRAMA	PRIORIDADE
SANTO AMARO MAIS SEGURA	Aumentar a sensação de segurança da população através da implantação de medidas preventivas.
EIXO: INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO COM SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL	
PROGRAMA	PRIORIDADE
VIVER MELHOR	Melhorar a qualidade de vida da população, mediante intervenções integradas em saneamento, oferta de infraestrutura e melhoria na prestação dos serviços públicos.
PROGRAMA	PRIORIDADE
CIDADE EMPREENDEDORA	Estimular o processo de ativação econômica sustentável dos segmentos da indústria, do comércio, dos serviços e do turismo, contribuindo para o crescimento da economia, notadamente do emprego, da ocupação e da renda.
PROGRAMA	PRIORIDADE
INCLUSÃO PRODUTIVA	Promover a inclusão produtiva de famílias inscritas no Cadastro Único - CadÚnico, mediante o fomento à produção, comercialização, organização e economia solidária.
PROGRAMA	PRIORIDADE
MAIS CULTURA	Ampliar o acesso da população à cultura, visando o fortalecimento do sentimento de pertencimento, de identidade, da diversidade e de oportunidade de geração de renda
PROGRAMA	PRIORIDADE
SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL	Promover a sustentabilidade ambiental no Município de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

EIXO: PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA COM PARTICIPAÇÃO SOCIAL	
PROGRAMA	PRIORIDADE
INTEGRAÇÃO, ARTICULAÇÃO E GESTÃO	Dotar a gestão pública municipal de instrumentos legais, gerenciais e de participação social, como ferramentas capazes de estruturar, integrar e articular a administração pública municipal. Desenvolver ações de coordenação e representação geral dos serviços jurídicos do Município.
PROGRAMA	PRIORIDADE
MODERNIZAÇÃO E EDUCAÇÃO TRIBUTÁRIA	Incrementar a receita tributária, estimulando a participação indireta do contribuinte no processo de arrecadação.
PROGRAMA	PRIORIDADE
EFICIÊNCIA E VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO.	Melhorar o desempenho funcional e a eficiência da administração pública municipal, adotando medidas para a melhoria do nível de satisfação do servidor público municipal.
PODER LEGISLATIVO	
EIXO: FORTALECIMENTO DA AÇÃO LEGISLATIVA	
PROGRAMA	PRIORIDADE
FORTALECIMENTO DA AÇÃO LEGISLATIVA	Estabelecer um novo padrão de relação entre Estado e sociedade, exercendo a fiscalização e o controle externo dos órgãos e representantes do Poder Público, com transparência e interatividade, enfatizando a normatização e o controle social



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ANEXO II – METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO LC 101/2000, ART. 12

Na análise das receitas foram excluídos os registros atípicos da execução das receitas, visto que trata-se de situações específicas, provavelmente, não virão a ocorrer. A verificação da execução da receita foi até o primeiro trimestre de 2019, integrando-os, na previsão para 2019-2021.

Para subsidiar as estimativas das receitas do demonstrativo das metas anuais para o triênio 2019-2021, foram consideradas as variáveis econômicas do IPCA, PIB real (nacional), bem como a análise da execução das receitas dos anos de 2016, 2017 e 2018 e a previsão para o ano de 2019, sendo:

FATOR DE PROJEÇÃO DA RECEITA: FATOR DE PROJEÇÃO DA RECEITA: $Re = (BaC) * (1 + EfP) * (1 + EfL) * (1 + EfPIB)$ / Sendo: Re = Receita Estimada para o período / BaC = Base de Cálculo utilizada (média corrigida dos últimos 3 anos do ano anterior ao de referência) / EfP = Efeito da variação de preços (Inflação projetada) / EfL = Efeito da Legislação Aplicada a Receita Projetada / EfPIB = Efeito do Crescimento Econômico (PIB-BR);

VARIÁVEIS	2019	2020	2021	2022
*PIB real do BRASIL (crescimento % anual)	2,01%	2,50%	2,50%	2,50%
*Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação - IPCA	3,89%	4,00%	3,75%	3,75%
Juros - Selic média anual (%) (Cenário de referência)	6,50%	7,75%	8,00%	8,00%

Fonte: SEI/SEPLAN-BA 20/03/2019, Boletim Focus 15/03/2019.

Para as receitas, observando-se as especificidades de cada item, aplicou-se um dos seguintes modelos de projeção: variação de preços, crescimento vegetativo, orçado do ano em execução corrigido, realizado do ano anterior corrigido, média de execução dos três últimos anos corrigida, dentre outros.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2020

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022		
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB
	Corrente	Constante	(a / PIB)	Corrente	Constante	(b / PIB)	Corrente	Constante	(c / PIB)
	(a)		x 100	(b)		x 100	(c)		x 100
Receita Total	116.807.000,28	112.314.423,34	0,00185%	121.269.027,69	112.120.033,00	0,00191%	125.901.504,57	111.925.979,11	0,00197%
Receitas Primárias (I)	115.506.759,37	111.064.191,70	0,00183%	119.919.117,58	110.871.965,22	0,00189%	124.500.027,89	110.680.071,45	0,00195%
Despesa Total	116.807.000,28	112.314.423,34	0,00185%	121.269.027,69	112.120.033,00	0,00191%	125.901.504,57	111.925.979,11	0,00197%
Despesas Primárias (II)	115.628.780,96	111.181.520,15	0,00183%	119.857.600,40	110.815.089,12	0,00189%	124.403.690,75	110.594.428,08	0,00195%
Resultado Primário (III) = (I - II)	-122.021,59	-117.328,45	0,00000%	61.517,18	56.876,10	0,00000%	96.337,14	85.643,36	0,00000%
Resultado Nominal	1.065.004,12	1.024.042,43	0,00002%	368.616,20	340.806,40	0,00001%	686.509,14	610.304,12	0,00001%
Dívida Pública Consolidada	111.853.420,00	107.551.365,39	0,00177%	111.288.980,26	102.892.918,14	0,00175%	110.622.847,20	98.343.308,35	0,00173%
Dívida Consolidada Líquida	98.567.671,19	94.776.606,92	0,00156%	98.199.054,99	90.790.546,40	0,00155%	97.512.545,85	86.688.298,19	0,00153%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)									0,00%
Despesas Primárias geradas por PPP (V)									0,00%
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00	0,00%

FONTE: Demonstrativos Contábeis e Financeiros

Nota:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2019	2020	2021	2022
PIB real do BRASIL (crescimento % anual)	2,01%	2,50%	2,50%	2,50%
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação - IPCA	3,89%	4,00%	3,75%	3,75%
Juros - Selic média anual (%) (Cenário de referência)	6,50%	7,75%	8,00%	8,00%

Fonte: SEI/SEPLAN-BA 20/03/2019, Boletim Focus 15/03/2019.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2020

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	104.491.273,56	0,0017%	126.712.434,27	0,0020%	22.221.160,71	21,27%
Receitas Primárias (I)	103.673.598,53	0,0017%	126.251.996,69	0,0020%	22.578.398,16	21,78%
Despesa Total	104.491.273,56	0,0017%	131.052.668,19	0,0021%	26.561.394,63	25,42%
Despesas Primárias (II)	103.648.453,68	0,0017%	128.619.847,36	0,0021%	24.971.393,68	24,09%
Resultado Primário (III) = (I-II)	25.144,85	0,0000%	-2.367.850,67	0,0000%	-2.392.995,52	-2,31%
Resultado Nominal	192.197,70	0,0000%	-44.113.012,06	-0,0007%	-44.305.209,76	-23051,89%
Dívida Pública Consolidada	70.960.483,35	0,0011%	108.928.893,08	0,0017%	37.968.409,73	53,51%
Dívida Consolidada Líquida	64.258.096,43	0,0010%	97.697.889,35	0,0016%	33.439.792,92	52,04%

FONTE: Anexo 02 - Resumo da Receita e Da Despesa Consolidada Empenhada 2018 e LDO 2018.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2020

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	105.739.856,55	104.491.273,56	0,99	110.413.865,00	1,06	116.807.000,28	1,06	121.269.027,69	1,04	125.901.504,57	1,04
Receitas Primárias (I)	104.966.837,24	103.673.598,53	0,99	110.053.327,00	1,06	115.506.759,37	1,05	119.919.117,58	1,04	124.500.027,89	1,04
Despesa Total	107.860.310,24	104.491.273,56	0,97	110.413.865,00	1,06	116.807.000,28	1,06	121.269.027,69	1,04	125.901.504,57	1,04
Despesas Primárias (II)	105.581.402,18	103.648.453,68	0,98	108.354.865,00	1,05	115.628.780,96	1,07	119.857.600,40	1,04	124.403.690,75	1,04
Resultado Primário (III) = (I - II)	-614.564,94	25.144,85	-0,04	1.698.462,00	67,55	-122.021,59	-0,07	61.517,18	-0,50	96.337,14	1,57
Resultado Nominal	2.594.532,26	-44.113.012,06	-17,00	-1.934.785,97	0,04	1.065.004,12	-0,55	368.616,20	0,35	686.509,14	1,86
Dívida Pública Consolidada	66.520.267,70	108.928.893,08	1,64	112.515.872,39	1,03	111.853.420,00	0,99	111.288.980,26	0,99	110.622.847,20	0,99
Dívida Consolidada Líquida	53.584.877,29	97.697.889,35	1,82	99.632.675,32	1,02	98.567.671,19	0,99	98.199.054,99	1,00	97.512.545,85	0,99

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	113.163.412,00	112.411.712,09	0,99	110.413.865,00	0,98	112.314.423,34	1,02	112.120.033,00	1,00	111.925.979,11	1,00
Receitas Primárias (I)	112.336.122,22	111.532.057,30	0,99	110.053.327,00	0,99	111.064.191,70	1,01	110.871.965,22	1,00	110.680.071,45	1,00
Despesa Total	115.432.733,92	112.411.712,09	0,97	110.413.865,00	0,98	112.314.423,34	1,02	112.120.033,00	1,00	111.925.979,11	1,00
Despesas Primárias (II)	112.993.833,21	111.505.006,46	0,99	108.354.865,00	0,97	111.181.520,15	1,03	110.815.089,12	1,00	110.594.428,08	1,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	-657.710,99	27.050,83	-0,04	1.698.462,00	62,79	-117.328,45	-0,07	56.876,10	-0,48	85.643,36	1,51
Resultado Nominal	2.776.683,58	-47.456.778,37	-17,09	-1.934.785,97	0,04	1.024.042,43	-0,53	340.806,40	0,33	610.304,12	1,79
Dívida Pública Consolidada	71.190.378,97	117.185.703,18	1,65	112.515.872,39	0,96	107.551.365,39	0,96	102.892.918,14	0,96	98.343.308,35	0,96
Dívida Consolidada Líquida	57.346.848,61	105.103.389,36	1,83	99.632.675,32	0,95	94.776.606,92	0,95	90.790.546,40	0,96	86.688.298,19	0,95

FONTE: LDO/2019

*Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo BACEN. / **IBGE (SÉRIE HISTÓRICA DOS ACUMULADOS NO ANO IPCA)



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2020

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital		0,00%		0,00%		0,00%
Reservas						
Resultado Acumulado	-4.501.568,06	100,00%	14.077.874,89	100,00%	39.909.006,12	100,00%
TOTAL	-4.501.568,06	100,00%	14.077.874,89	100,00%	39.909.006,12	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados		100,00%		100,00%		100,00%
TOTAL	0,00	100,00%	0,00	100,00%	0,00	100,00%

FONTE: ANEXO - 14 BALANÇO PATRIMONIAL - 2018/2017/2016



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF Demonstrativo 5 (LRF, art.1º, §2º, inciso III) 2020 R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			

<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2018 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2017 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2016 (i) = (Ic - IIj)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: ANEXO - 14 BALANÇO PATRIMONIAL - 2018/2017/2016



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2020

AMF - Demonstrativo 6 (LEF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018	
RECEITAS CORRENTES (I)	-	-	-	
RECEITAS DE CAPITAL (II)	-	-	-	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (III)	-	-	-	
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + II + III)	-	-	-	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018	
ADMINISTRAÇÃO (V)	-	-	-	
PREVIDÊNCIA (VI)	-	-	-	
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V + VI)	-	-	-	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)	-	-	-	
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2017	-	-	-	-

FONTE: Sistema da Prefeitura Receita segregado Categoria Econômica e Natureza da Despesa do ISSM 2016, 2017 e 2018 e Projeção atuarial da revisão atuarial E-tom 2018.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2020

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
		2020	2021	2022	
TOTAL					-

FONTE: Procuradoria Jurídica e Departamento de Tributos e LDO2019



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2020

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2020
Aumento Permanente da Receita	4.921.381,60
(-) Transferências ao FUNDEB	9.183.131,81
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

Nota: Para verificação do aumento permanente de Receita foi considerado o crescimento das receitas correntes entre os exercícios e a expectativa para 2020/2019



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ANEXO III – RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2020

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	1.269.481,87	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.269.481,87
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	1.269.481,87	SUBTOTAL	1.269.481,87

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	2.920.175,01	REDUÇÃO DESPESA ATÉ O MONTANTE DE 5,00% DA RT	5.840.350,01
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:	2.920.175,01		
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	5.840.350,01	SUBTOTAL	5.840.350,01
TOTAL	7.109.831,89	TOTAL	7.109.831,89

FONTE: Sistema Gestão Orçamentária e Contábil



Câmara Municipal de Santo Amaro
Estado da Bahia

Projeto de Lei nº105/2019

Institui o Programa de recuperação Fiscal – REFIS no Município de Santo Amaro, concedendo remissão, anistia total e parcial de multa, juros e honorários advocatícios, autoriza o parcelamento de créditos de natureza tributária ou não e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Art. 1º - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, excepcionalmente, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa, integral ou parcial, dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora, a honorários advocatícios, e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista ou parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros remuneratórios de financiamento, sem a necessidade de arrolar bens ou demais hipóteses de garantias, na forma e nos percentuais indicados nesta Lei, de acordo com as disposições do artigo 14 da Lei Complementar n. 101/2000.

§ 1º - A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no caput variará em função do pagamento à vista ou do requerimento do parcelamento do crédito tributário ou não tributário, conforme Tabelas I, II e III que integram o Anexo Único desta Lei.

§ 2º - O ingresso no refis dar-se-á por opção das pessoas físicas ou jurídicas, que farão jus ao regime especial de pagamento e parcelamento dos débitos fiscais referidos neste artigo a partir do preenchimento do formulário de adesão ao programa, que importará em confissão irretratável da dívida.

§ 3º - O presente refis abrange também as dívidas não tributárias oriundas de condenações das decisões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade com o quanto dispõe as Resoluções nºs 1124/05 e 1125/05.

§ 4º - Os benefícios concedidos no caput não alcançam os créditos da



Câmara Municipal de Santo Amaro

Estado da Bahia

Fazenda Municipal constituídos após a data mencionada, nem os provenientes de retenção na fonte, nem os casos de compensação de crédito.

§ 5º - Os prazos para pagamento previstos nesta lei poderão ser regulamentados por Ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - Os benefícios desta lei serão concedidos mediante assinatura de instrumento próprio pelo contribuinte ou seu representante legal, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo, regularmente instruído.

Parágrafo Único. A apresentação do pedido implica confissão irretratável e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência do que tenha sido interposto.

Art. 3º - O crédito a ser parcelado será consolidado na data da solicitação do parcelamento e corresponderá ao valor original, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos, aplicáveis a cada situação, por devedor ou terceiro interessado, constante do cadastro fiscal do Município.

Art. 4º - Poderá ser objeto do parcelamento previsto nesta lei as dívidas já parceladas anteriormente, sob a forma ordinária ou por outro refinanciamento fiscal, e que estejam em inadimplência, cuja reconstituição do valor original será feito mediante a incidência de todos os ônus legais, para aplicação posterior dos benefícios concedidos nesta Lei.

Art. 5º - Em cada parcelamento, o número máximo de parcelas será limitado pelo valor mínimo de cada uma, estipulado em R\$ 50,00 (Cinquenta reais) para pessoas físicas e microempreendedor individual, R\$ 100,00 (Cem reais) para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e R\$ 300 (Trezentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

Parágrafo Único. O parcelamento das dívidas não tributárias oriundas das condenações impostas pelo Tribunal de Contas dos Municípios – TCM obedecerão às prescrições previstas nas Resoluções nºs 1124/05 e 1125/05, em que a condenação em multa terá parcela mínima de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) e a condenação de ressarcimento no número máximo de parcelas previstas nesta lei.

Art. 6º - O devedor que atrasar por 03 (três) meses consecutivos ou alternados o pagamento de quaisquer das parcelas pactuadas, bem como o recolhimento de qualquer tributo municipal vencendo após a adesão ao programa, terá o seu parcelamento rescindido, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores, deduzindo-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento, o que será comunicado formalmente para eventual exercício do direito de defesa.



Câmara Municipal de Santo Amaro
Estado da Bahia

§ 1º - O parcelamento, uma vez rescindido, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, caso não esteja inscrito, ou sua imediata execução, ou prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizada.

§ 2º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora calculada conforme o § 6º do art. 273 da Lei n. 2.112/2017 - Cód. Tributário Municipal.

Art. 7º - O valor das parcelas será atualizado monetariamente, de forma anual, caso o parcelamento supere 12 (doze) parcelas, de acordo com a variação do índice do ipca, fixado pelo ibge, ou outro que venha a substituí-lo, além da incidência dos juros remuneratórios, conforme Tabela III do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único - O percentual dos juros remuneratórios de financiamento variará em função do prazo do parcelamento e será o mesmo para todo o período, observados os critérios estabelecidos na Tabela III do Anexo Único desta Lei.

Art. 8º - O vencimento da primeira parcela dar-se-á no 10º (décimo) dia após a formalização do pedido de adesão ao presente refis, em conformidade com os prazos previstos nas Tabelas do anexo, e as demais parcelas vencíveis a cada dia 20 (vinte) dos meses subsequentes.

Art. 9º - O disposto nesta lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 10º. O pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa somente será efetivado, se já estiver ajuizado, nas seguintes condições:

I - Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência do processo administrativo no ato de pagamento ou parcelamento.

II - Se o crédito, tributário ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais respectivas.

III - Se o crédito, tributário ou não, for objeto de ação judicial de execução, a concessão dos benefícios previstos nesta lei fica condicionada ao pagamento das respectivas custas judiciais, para posterior baixa perante o respectivo Cartório, cuja informação a ser prestada será de responsabilidade do contribuinte.

Art. 11 - Os benefícios desta lei não se aplicam à extinção parcial ou integral



Câmara Municipal de Santo Amaro
Estado da Bahia

do crédito, mediante dação em pagamento.

Art. 12 - A prescrição dos créditos tributários e não tributários poderá ser reconhecida pela autoridade competente, de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, que determinará sua extinção e baixa da Dívida Ativa.

Parágrafo único – Nos casos de requerimento, o Município tem o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o pedido de prescrição.

Art. 13 - O prazo de adesão ao refis se iniciará no primeiro dia útil após a aprovação e vigência desta lei, e o prazo de encerramento se dará em até 120 dias após sua vigência, conforme também prevê a forma de desconto no Anexo Único.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões, 27 de maio de 2019

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente

Giovanna Ferreira da Costa
1º Secretária

Edson José de Aragão Ramos
2º Secretário



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

Projeto de Lei nº 114/ 2019

"DISPÕE SOBRE O ENSINO DE MÚSICA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE SANTO AMARO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Art. 1º - Fica instituído o ensino da música como conteúdo obrigatório do componente curricular Artes, sendo contempladas todas as etapas e modalidades da educação básica, qualquer que seja a denominação e a organização do currículo.

§ 1º - Para efeito da aplicação na esfera municipal, serão consideradas as etapas da educação infantil e do ensino fundamental.

§ 2º - Fica entendido como conteúdo curricular, uma disciplina ou matéria que compõe o currículo escolar, cujo ensino pressupõe procedimentos de planejamento, acompanhamento e avaliação continuada.

§ 3º - O Canto Coletivo constitui uma das práticas indispensáveis no processo de musicalização e formação do estudante.

§ 4º - Na educação infantil, para crianças de até seis anos, considerar-se-á o caráter lúdico no método de ensino destinado ao cumprimento da Lei, observando-se o rico repertório de manifestações populares, folclóricas e a diversidade cultural. Trabalhando-se assim, consegue-se sequenciar a formação, preparando o aluno para absorver os conteúdos dos períodos subsequentes.

§ 5º - A presente proposta de Ensino de Música nas Escolas passará a se



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

chamar Prof. Miguel Lima.

Art. 2º - A implementação da Lei deverá prever carga horária semanal, obrigatória, durante todo o ano letivo, para o ensino de música e atividades extraclasse relacionadas com o desenvolvimento da formação musical do estudante.

Art. 3º - O professor de música cumprirá sua carga horária dentro da grade curricular e em atividades musicais extraclasse.

Art. 4º - As aulas de música serão ministradas por professores com licenciatura em música, por músicos profissionais, com formação pedagógica para portadores de diploma de nível superior, sendo admitida a atuação dos professores com formação de nível médio na modalidade normal, artigos 62 e 63, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, com habilidade musical, para a educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

§ 1º - Será admitida, na ausência de professores habilitados nos termos da LDB, e em conformidade com as legislações específicas, estaduais e municipais, a contratação temporária de músicos profissionais, músicos formados ou formandos em nível técnico ou superior.

§ 2º Será também admitida, em conformidade com as legislações específicas - federal, estadual, municipal - e com os planos de diretrizes nacionais dos campos da cultura e da educação, a contratação de mestres dos saberes e fazeres das culturas populares e tradicionais.

Art. 5º - Para a adequada execução da Lei nº 11.769, de 18 de agosto de 2008, faz-se necessária a capacitação continuada dos professores de música, em exercício - Lei nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009 - e a abertura de concurso público para o cargo de professor em educação musical.

Parágrafo único - A implantação da Lei deverá ser feita de forma gradativa iniciando-se com o aproveitamento de todos os professores de música e dos



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

professores regentes de turma, com habilidade musical para atuarem em suas classes em atividade musical, orientados pelos professores licenciados.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de dezembro 2019

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente

Giovanna Ferreira da Costa
1ª Secretária

Edson José de Aragão Ramos
2º secretário



*Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia*

Projeto de Lei nº116/2019

Abre ao Orçamento Fiscal e da seguridade Social do Município, crédito especial no valor global de R\$282.393,65 (duzentos e oitenta e dois mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos) para o fins que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal Aprova:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial no valor RS 282.393,65 (Duzentos e Oitenta e dois mil Trezentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social em vigor, para atender à seguinte programação:

ADIÇÃO					
ÓRGÃO	UNIDADE	FUNCIONAL /PROGRAMA	SEGUNDO A NATUREZA	FONTE	VALOR R\$
11 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO	11.11- SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇO PÚBLICO	15.452.0003.2069 – EXECUÇÃO DE PPP DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	3.3.67 – Execução de Contrato de Parceria Público – Privada – PPP	0100.000	10.000,00
			4.5.67 - Execução de Contrato de Parceria Público – Privada – PPP	0100.000	12.393,65
11 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO	11.11 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇO PÚBLICO	15.451.0003.1066 – IMPLEMENTAÇÃO DE PPP DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	3.3.67 - Execução de Contrato de Parceria Público – Privada – PPP	0100.000	10.000,00
			4.5.67 - Execução de Contrato de Parceria Público – Privada – PPP	0100.000	250.000,00
Total do Crédito Adicional Especial					282.393,65



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

Art. 2º - Os recursos disponíveis para atender a abertura do Crédito Adicional Especial, autorizado no artigo 1º desta Lei, são os provenientes de anulação parcial de dotações orçamentarias na forma estabelecida no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com respaldo e fundamento no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal, conforme detalhamento a seguir evidenciado:

ANULAÇÃO					
ÓRGÃO	UNIDADE	FUNCIONAL /PROGRAMA	SEGUNDO A NATUREZA	FONTE	VALOR R\$
11 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO	11.11- SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇO PÚBLICO	15.451.0003.1028 – PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE VIAS	3.3.94 – APLICAÇÃO DIRETA OPERAÇÃO EM CONSORCIO PÚBLICO	0100.000	200.000,00
11 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO	11.11 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇO PÚBLICO	17.512.0003.2030 CONSERVAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA	3.3.90 – APLICAÇÃO DIRETA	0100.000	82,393,65
Total do Crédito Adicional Especial					282.393,65

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a reforçar o crédito adicional especial de que trata esta lei, nos limites e com os recursos abaixo indicados:

I - decorrentes de superávit financeiro até o seu limite apurado, de acordo com o estabelecido no art.43, §1º, Inciso I e §2º da Lei Federal 4.320/64.

II - decorrentes do excesso de arrecadação até o limite do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, §1º, Inciso II e §3º e §4º da Lei Federal 4.320/64.

III - decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 100% (cem por cento) dos créditos orçamentários no orçamento vigente, conforme o estabelecido no art.43, inciso III da Lei Federal 4.320/64, e com base no Art.167, Inciso VI da Constituição Federal.



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

Art. 4º - Autoriza o Poder Executivo a efetivar a inclusão e/ou alterações de grupo de despesa, modalidade de aplicação e fontes de recursos que não estejam previstos na ação especificada no artigo 1º desta Lei.

Art. 5º - Ficam alteradas e atualizadas as Metas e Prioridades da Administração Municipal para exercício de 2019, em decorrência do crédito adicional especial autorizado nesta Lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 18 de novembro de 2019

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente

Giovanna Ferreira da Costa
1º Secretária

Edson José de Aragão Ramos
2º Secretário



Câmara de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

Projeto de Lei nº126/2019

Declara de utilidade Pública a Igreja Pentecostal A Glória de Deus Se Alastra e da outras providências.

A Câmara Municipal Aprova:

Art. 1º - Declara de utilidade pública a Igreja Pentecostal A Glória de Deus Se Alastra e da outras providências, situada no Município de Santo Amaro, Povoado do Tabuleiro, Sítio Camaçari, S/nº.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Santo Amaro, 28 de novembro de 2019

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente

Giovanna Ferreira da Costa
1ª Secretária

Edson José de Aragão Ramos
2º Secretário



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

PROJETO DE LEI Nº 131/2019.

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS ACRESCIDA DO TERÇO CONSTITUCIONAL E DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO AOS AGENTES POLÍTICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SANTO AMARO-BA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Art. 1º — As férias anuais dos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal serão de 30 (trinta) dias, remuneradas com o acréscimo de um terço sobre o valor mensal do respectivo subsídio, na forma do inciso XVII, do art. 7º, da CR/88.

Parágrafo único — Não será admitida a indenização de férias não gozadas, exceto nas seguintes hipóteses:

I — afastamento definitivo do exercício do cargo antes de se completar o período aquisitivo, caso em que o Vereador perceberá o valor das férias calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício;

II — no último ano do mandato, de forma integral, tendo em vista a coincidência da conclusão do período aquisitivo com o encerramento do mandato.

Art. 2º — As férias de que trata o *caput* do Artigo Primeiro desta lei poderá ser



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

fracionada em até dois períodos, coincidindo com os recessos legislativos.

Art. 3º — Os Agentes Políticos perceberão, anualmente, o 13º salário (décimo terceiro), nos termos do inciso VIII, do art. 7º da CR/88.

§1º — O 13º (décimo terceiro) corresponderá a ^{1/12} (um doze avos) do subsídio mensal, por mês de efetivo exercício no cargo.

§2º — A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§3º — O 13º (décimo terceiro) salário poderá ser pago em duas parcelas, sendo a primeira até 30 de novembro e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada exercício.

§4º — O pagamento de cada parcela se fará com base na remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§5º — Caso o Vereador deixe o cargo, o 13º (décimo terceiro) salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.

Art. 5º — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Parágrafo Único — Fica o Presidente autorizado a abrir Crédito Especial ao presente Orçamento, que se fizer necessária para o cumprimento da presente despesa orçamentária.



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

Art. 6º — Os efeitos desta Lei entrará em vigor com efeito retroativo a partir de **01/JANEIRO/2019**, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2019

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente

Giovanna Ferreira da Costa
1ª secretária

Edson José de Aragão Ramos
2º Secretário



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

RESOLUÇÃO nº 18/2019

Trata da implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da Comarca de Santo Amaro/BA.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO”:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO APROVA:

Art. 1º - Fica implantado o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) em Santo Amaro/BA.

Art. 2º - Fica a Câmara responsável pela estrutura para o funcionamento do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) em Santo Amaro/BA.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, após promulgação do Presidente da Câmara, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2019

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

Resolução nº15/2019

**Altera a Tabela de Cargos
Comissionados do Quadro de
Servidores da Câmara de
Vereadores de Santo Amaro e
dá outras providencias.**

O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO”:

Art. 1º - Fica inserido na Tabela dos Cargos Comissionados da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, o CARGO DE DIRETOR DE COMUNICAÇÃO, CC -II, com atribuições e respectivo salário, bem como, modificando o quantitativo e valor de salários integrais dos MOTORISTAS, na forma que indica:

- a) 06 MOTORISTAS - CC V, com atribuição de condução dos veículos do Gabinete da Presidência, Comissões Temáticas e assistência aos Vereadores no exercício dos seus mandatos, exercendo atividades semanais e em tempo integral, percebendo salário-base fixado em R\$ 1.460,00.
- b) 01 DIRETOR DE COMUNICAÇÃO - CC II, com atribuição de coordenar atividades de comunicação, produção de mídias em redes sociais e plataformas digitais, visando ampla publicidade das atividades da Câmara Municipal, percebendo salário-base fixado em R\$ 2.000,00.

Art. 2º - A presente RESOLUÇÃO entrará em vigor na data da sua publicação, com efeito retroativo a 1º de março do ano em curso, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente



*Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia*

ERRATA

A Secretaria Legislativa vem através do presente documento (ERRATA), fazer a devida correção a Ata da setuagésima nona (79ª) sessão ordinária do primeiro período legislativo desta Câmara Municipal, quando da votação ao projeto de lei nº103/2019, em que altera a tabela de cargos comissionados de servidores da câmara de vereadores de Santo Amaro e dá outras providências.

Foi essa matéria apreciada, votada e aprovada pelo plenário conforme ocorrera na sessão, porém, em lapso ocorrido no momento de confecção da ata o resultado de votação fora descrito da seguinte forma;

- *11 votos a favor;*
- *05 votos contra;*
- *01 abstenção;*
- *03 ausências em plenário.*

Após uma matemática rápida é fácil perceber que contabiliza-se 20 votos, o que seria o caso de termos nesta Casa 20 vereadores quando perante a lei, apenas dispomos de 15 Parlamentares.

Então, ao perceber tal lapso a Secretaria Legislativa que sempre pautou ao longo de mais de 3 décadas com o corpo funcional que tem, por um trabalho a base de zelo e esmero, com cuidado e respeito a Esse Magnífico Plenário e a Essa Excelsa Casa Legislativa, bem como a si própria, recorreu aos arquivos necessários para checar e percebeu que foi assim votada e aprovada a matéria em questão:

- *11 votos a favor;*
- *01 abstenção sendo da Vereadora Giovanna Ferreira da Costa;*
- *03 ausências em plenário sendo que os Vereadores Nelson Coelho e Paulo Mauricio estiveram ausentes em todo o período da sessão e justificaram suas ausências e o Vereador Hélio Maury que no momento da votação esteve ausente no plenário. O que de fato perfaz, a soma de 15 vereadores.*

Desta forma fica corrigido e que se conste em ata a presente errata para que fique desta forma validada a ação dos senhores vereadores em plenário validando como ocorrera a votação da matéria. E para todo o tempo constar, eu, Edson Nascimento dos santos que redigi a presente errata que será transcrita em livro ata pela servidora Senhora Ana Rita de Jesus Conceição. Sala das sessões, 19 de agosto de 2019.



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

Mini Ata

Ata da octogésima quinta (85ª) sessão ordinária do segundo período legislativo, da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Amaro, realizada em 12 de agosto do ano de 2019. Presidente Senhor Herden Cristiano do Amaral Bouças, 1ª Secretária Senhora Giovanna Ferreira da Costa e 2º Secretário Senhor Edson José de Aragão Ramos. Aos doze (12) dias do mês de agosto e ano de dois mil e dezenove (2019), nesta Leal e Benemerita Cidade de Santo Amaro da Purificação do Estado Federado da Bahia, no salão de reuniões da Câmara Municipal a hora regimental assumiu a Mesa da Presidência o Vereador Senhor Herden Cristiano do Amaral Bouças, secretariado pela Vereadora Giovanna Ferreira da Costa e pelo Vereador Edson José de Aragão Ramos, primeira e segunda secretarias respectivamente da Mesa Diretora. Inicialmente o Presidente da Mesa Diretora Vereador Herden Cristiano solicitou a Primeira Secretária que fizesse a chamada dos vereadores para conferência de quórum. Realizada essa chamada sendo verificada apenas a ausência do Vereador Hélio Mauricio Arthurino do Sacramento, com justificativa verbal feita pelo Presidente da Casa Herden Cristiano. Após a leitura de um salmo o Senhor Presidente ao perceber que havia número legal em nome de Deus declarou aberta a presente sessão ordinária. Em seguida solicitou a realização da leitura do material constante no expediente. Realizada essa leitura **constou**: ata da setuagésima oitava (78ª) sessão ordinária, realizada em 06 de maio de 2019. Após a leitura foi posta em discussão e votação sendo aprovada unanimidade. Lidas as matérias do expediente; ofício nº253/2019 oriundo do gabinete do prefeito, que traz anexo a estimativa da receita para o exercício financeiro de 2020. Parecer Jurídico Técnico. Assis Advocacia. Ementa: fundamentos constitucionais, doutrinários e jurisprudências de uma comissão parlamentar de inquérito. Aspectos da Lei Orgânica e regimentais. Parecer da comissão de finanças, justiça e redação, onde a comissão declara voto favorável ao projeto de lei nº85/2018 que; Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos Benefícios Eventuais. Projeto de lei nº117/2019 de autoria do Vereador Jair Oliveira de Santana, que declara de utilidade pública a Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-27 de Santo Amaro. Projeto de Resolução nº14/2019, Altera a tabela de Cargos Comissionados do Quadro de Servidores da Câmara de Vereadores de Santo Amaro e dá outras providências. Requerimento nº125/2019, em qual OS VEREADORES SUBSCREVEM com fulcro nos Artigos nº80 e 81 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e Artigos 60,102,Inciso IV e 103, Inciso I DA Lei Orgânica do Município requerer a CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO para apurar a responsabilidade de FLAVIANO ROHRS DA SILVA BONFIM e do Vice-Prefeito e Secretário de Administração o Senhor JUSTINO



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

OLIVEIRA DOS SANTOS respectivamente, encontradiço na sede da Prefeitura local, cito á Praça da Purificação Santo Amaro, a partir da irregularidade na contratação da empresa CARLA MENDES ROMANO. Requerimento nº128/2019, do Vereador Herden Cristiano do Amaral Bouças, requerendo urgência especial para apreciação do projeto de resolução nº14/2019, de autoria da mesa administrativa. Indicação nº308/2019 do vereador Pedro Oliveira, que trata de fomento do comércio local e aplicação da lei municipal nº1386/2001. Indicação nº309/2019 do Herden Cristiano do Amaral Bouças, solicitando instalação de um semáforo no cruzamento da Avenida Ferreira Bandeira com o Alto do São Francisco. Encerrada a leitura das matérias foi concedida questão de ordem a Vereadora Giovanna Ferreira que ao usar da palavra disse; “houve um posicionamento na semana passada do vereador Jeronildo e hoje eu gostaria de fazer essa mesma solicitação. Hoje tem um requerimento na câmara e não sei se também será feito o sorteio sobre a questão do buffet, eu gostaria de retirar o meu nome para o sorteio da CPI do Buffet. O que eu quero deixar claro é que, em relação ao Buffet, desde o início foi uma matéria que eu não me aprofundei, eu foquei muito na questão da CPI do Mercado. Eu gosto de fazer as coisas com legalidade, convicção e certeza. Eu fiscalizei toda a situação da cpi do mercado. A do Buffet eu não me sinto preparada nesse momento para fazer parte deste sorteio já que estou focada na CPI do Mercado. Obrigado!”. Dando continuidade dentro de uma questão de ordem o Vereador Jair Oliveira de Santana, passou às mãos do Presidente da Casa um requerimento da bancada governista para que seja feita a leitura. Logo depois o Senhor Presidente fez algumas considerações regimentais acerca da constituição da comissão parlamentar de inquérito citando alguns trechos do Regimento Interno. Logo depois esclareceu que precisa fazer o sorteio de forma regimental e que após o sorteio, caso sejam sorteados aqueles que não desejam participar que apresentassem suas justificativas por escritos. Informou que na verdade o único vereador impedido de participar era o Vereador Peti do Marisco por atuar no seguimento da feira livre. Ao final informou que todos os outros que desejem estar fora, que logo após o sorteio informassem da sua decisão. Logo depois solicitou a Primeira secretaria que fizesse a leitura do requerimento apresentado pelo vereador Jair Oliveira de Santana. Realizada a leitura do requerimento onde constou; “Requerimento nº129/2019. Ao Exmo. Sr. Herden Cristiano do Amaral Bouças, M.D. Presidente da Câmara de Vereadores, SANTO AMARO-BA. Prezado Senhor, Os Vereadores que este subscrevem, vem através do presente na forma que estabelece nosso Regimento Interno, em que solicita em REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, o ARQUIVAMENTO IMEDIATO das CPIs, que tramitam nessa Cassa Legislativa, que trata da investigação de possível irregularidades praticadas pela Empresa Carla Romano MM (BUFFET)



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

desde quando os subscritores das CPIs, são os mesmos que subscreveram as Denúncias encaminhadas ao Ministério Público e TCM. Assinaram o requerimento Jair Oliveira de Santana, Nelson da Silva Coelho, Ademilson Araújo dos Santos, Leovigildo Silvestre Pascoal Neto, Claudio Adeodato de França Castro, Selma Cavalcante Silva Caldas, Valter Rodrigues de Brito, Paulo Mauricio Sena Gomes”. Após a leitura do requerimento o Senhor Presidente disse que foi encaminhado a mesa um requerimento pelos vereadores da bancada do governo, solicitando o arquivamento das CPIs que apenas se iniciam na casa. Afirmou que o papel do Vereador é legislar e fiscalizar e se encontrando irregularidades, iria levar aos órgãos competentes, mas daria seguimento conforme o regimento interno determina. Em seguida seria também realizado o sorteio para a Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a empresa Carla Mendes Romano (Buffet), onde há também indícios de irregularidade. Antes do sorteio ainda foi consentida questão de ordem ao Vereador Jair Oliveira de Santana, que fez considerações acerca de matérias apresentadas ao plenário e que cabe a mesa colocá-la para apreciação plenária de forma regimental. Em seguida convidou os Vereadores Claudio Adeodato e o Vereador Ademilson Araújo para que possam fazer conferência da urna. Após conferência foi percebida de que a urna se encontrava vazia e limpa. Então foi realizado o sorteio de escolhas dos membros da CPI da Feira Livre, do Mercado e da Rodoviária. Em seguida foi solicitado pelo Senhor Presidente que os vereadores presentes tomassem assento a seus lugares. Em seguida foi solicitada a Primeira Secretária que fizesse nova chamada para conferência de quórum. Então foi realizada a chamada sendo percebidas as presenças de Edson José de Aragão Ramos, Giovanna Ferreira da Costa, Herden Cristiano do Amaral Bouças, Jeronildo da Purificação Sanches, Júlio César de Jesus Pinho e Pedro Oliveira de Cerqueira Filho, tendo todos os outros deixado o plenário da casa. Logo em seguida o Senhor Presidente disse que como havia numero suficiente para dar continuidade a instalação da CPI, daria seguimento ao processo de instalação. Convidou então os Vereadores Jeronildo Sanches, Pedro de Oliveira e Júlio César para que fizessem o sorteio. Neste momento foi então realizado pelos vereadores mencionados o devido sorteio que forma a comissão parlamentar de inquérito. Findado o sorteio o Senhor Presidente proclamou a formação da comissão parlamentar de inquérito que assim ficou composta de forma regimental; Júlio César de Jesus Pinho, Pedro Oliveira de Cerqueira Filho, Giovanna Ferreira da Costa, Jeronildo da Purificação Sanches, Edson José de Aragão Ramos para a questão da Feira Livre, Mercado Municipal e Terminal Rodoviário. Disse ainda o Presidente da Casa que, posteriormente os membros se reuniriam para decidir entre si quem seria o presidente e o relator da comissão que acaba de ser formada. Dando continuidade a presente sessão ordinária o senhor



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

Presidente Herden Cristiano deu inicio ao sorteio para a formação da comissão parlamentar de inquérito referente ao Buffet da Empresa MM Carla Romano. Após ser verificada a urna pelos Vereadores Júlio César e Pedro de Oliveira que perceberam que estava a mesma limpa e sem nada dentro o Senhor Presidente deu inicio ao sorteio. Após a realização do sorteio o Senhor Presidente proclamou a formação da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a questão do Buffet que ficou assim constituída: Júlio César de Jesus Pinho, Giovanna Ferreira da Costa, Pedro Oliveira de Cerqueira Filho, Edson José de Aragão Ramos e Jeronildo da Purificação Sanches. Após a formação da comissão o Senhor Presidente fez a leitura do artigo 83 do Regimento Interno, onde trata da composição das comissões parlamentares de inquéritos. Logo após essa fase foi realizado o uso da palavra ainda na fase do expediente e em seguida, ao findar-se essa fase foi aberta a fase da ordem do dia onde nada havia tratar então, foi aberta a fase da explicação pessoal. Após a realização dessa fase perceber que nada mais havia a tratar em nome de Deus deu por encerrada a presente sessão ordinária marcando a próxima para o dia 19 do mês em curso a hora regimental.

Secretaria da Câmara, 02 de dezembro de 2019

Data em que a ata foi confeccionada



*Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia*

Moção n°108/2019

A Colenda Câmara Municipal Desta Leal e Benemérita Cidade de Santo Amaro da Purificação do Estado Federado da Bahia, representante legal dos anseios do seu Estimado e Ordeiro Povo, faz constar na ata dos trabalhos da presente sessão, efusivos votos de CONGRATULAÇÕES a Sra. Ludmila Valverde, pela criação e condução do GASA – Grupo de Autismo de Santo Amaro.

Grupo organizado que tem como principal objetivo informar sobre o significado do transtorno e como lhe dar com ele, especialmente na tentativa de quebrar paradigmas e preconceitos que infelizmente se vê a cada dia. O autismo que é um transtorno psiquiátrico e que se é percebido nas pessoas ainda quando crianças comumente na faixa de 1 a 3 anos de idade, não é algo deva criar distancia entre um ser e outro, ao contrario, é algo que requer habilidade, carinho e atenção porquê, um autista abraçado ele se vê protegido e incluso num mundo que teoricamente o seu pensar e agir lhes afastam.

O GASA na sua plenitude vem propondo a todos os pais ou não pais de autistas abrirem-se para o universo do conhecimento amplo, quebrando barreiras e encarando a realidade, fazendo seu filho se sentir humano e pertencer ao mesmo mundo que qualquer outro ser humano viva.

A proposta do GASA é também dizer que para conhecer o assunto não requer que seja necessariamente pai ou mãe de um, mais que você tenha conhecimento para que através do seus sentimentos possa fazer um autista sorrir e se sentir confiante, elevando a sua estima e se sentido fortalecido.

Autismo não é doença contagiosa, preconceito sim!

Por todas as razões que ora vemos é que neste momento Essa Casa Legislativa abre a sua voz para parabenizar a Senhora Ludmila Valverde, por proporcionar a Santo Amaro e região conhecer muito mais sobre esse assunto tão presente em nossas vidas nos dias atuais e sempre.

Então, em nome da Câmara Municipal de vereadores de Santo Amaro apresento-vos votos de apreço e consideração.

Sucesso!

Desta moção dê-se ciência ao GASA na Pessoa da Senhora Ludmila Valverde e ao Jornal local, O Trombone.

Santo Amaro, 06 de dezembro de 2019

**Autor - Júlio César de Jesus Pinho
Vereador**



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

Nascimento dos Santos que redigi e Ana Rita de Jesus Conceição quem transcreveu o presente termo, ambos servidores do quadro efetivo Desta Casa Legislativa. Termo de Posse em que afirmamos o que nele consta e damos fé registrando nos anais desta Corte para fins de direito.

Ratificação: conforme o artigo 15 do Regimento Interno, assumiu interinamente a Presidência da Casa neste momento da posse, o Vereador Jair Oliveira de Santana e não o Vereador Pedro Oliveira de Cerqueira Filho. É o que fica ratificado para fins de efeito.

Secretaria Administrativa da Câmara, 1º de janeiro de 2019



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

Termo de Posse

Termo de posse da Nova Mesa Diretora da Câmara Municipal Santo Amaro, para o biênio 2019-2020, em qual são empossados os Vereadores Herden Cristiano do Amaral Bouças, Giovanna Ferreira da Costa e Edson José de Aragão Ramos e também como vice-presidente o Senhor Jeronildo da Purificação Sanches.

Ao primeiro dia do mês de janeiro do ano de 2019, nesta Leal e Benemérita Cidade de Santo Amaro da Purificação, Estado Federado da Bahia, no salão de reuniões da Câmara Municipal às 10:00hs, se fizeram presentes os Vereadores Senhor Herden Cristiano do Amaral Bouças, Giovanna Ferreira da Costa, Edson José de Aragão Ramos e Jeronildo da Purificação Sanches, à presenças dos demais Vereadores, os Senhores Ademilson Araújo dos Santos, Cláudio Adeodato de França Castro, Hélio Mauricio Arthurino do Sacramento, Jair Oliveira de Santana, Júlio César de Jesus Pinho, Leovigildo Silvestre Pascoal Neto, Nelson da Silva Coelho, Paulo Mauricio Arthurino do Sacramento, Pedro Oliveira de Cerqueira Filho, Selma Cavalcante Silva Caldas, Valter Rodrigues de Brito, para que sob o quanto determina o Regimento Interno Deste Augusto Poder Legislativos, sob a presidência do Vereador com maior numero de mandatos o Senhor Pedro Oliveira de Cerqueira Filho proceder a devida instalação e posse da Nova Mesa Diretora da Câmara Municipal, que funcionará no período compreendido de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020, tendo essa a formação: para o cargo de presidente fora eleito o Vereador Herden Cristiano do Amaral Bouças; para a primeira secretaria fora eleita a Vereadora Giovanna Ferreira da Costa, para a segunda secretaria o Vereador Edson José de Aragão Ramos e para o cargo de vice-presidente foi eleito o Vereador Jeronildo da Purificação Sanches, em sessão especial ocorrida no dia 15 de dezembro do ano de 2018, com base nos dispositivos determinados pelo RI – Regimento Interno da Casa. Assim, foi eleita, instalada e empossada a Nova Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Amaro, Bahia. E para todo o tempo constar, Eu Edson